



BANCO CENTRAL EUROPEU
EUROSISTEMA

Disposições institucionais

Estatutos do SEBC e do BCE

Regulamentos Internos

Comité de Ética

Implementação da separação de funções

Junho de 2015



Índice

Prefácio	2
Estatutos do SEBC e do BCE	3
Regulamento Interno do BCE	24
Regulamento Interno da Comissão Executiva do BCE	45
Regulamento Interno do Conselho Geral do BCE	47
Decisão relativa à criação de um Comité de Ética	53
Regulamento Interno do Conselho de Supervisão	56
Decisão relativa à implementação da separação entre as funções de política monetária e de supervisão do BCE	61

Prefácio



As disposições institucionais do Banco Central Europeu constituem a pedra angular do seu quadro jurídico, continuando a oferecer uma base sólida para as suas operações que tem resistido aos desafios destes últimos anos sem grandes alterações. O presente manual, publicado pela primeira vez em outubro de 2004 e republicado pela última vez em novembro de 2012, é agora republicado de novo a fim de refletir tanto as recentes alterações ao Regulamento Interno do BCE, introduzidas para levar em conta o estabelecimento do Mecanismo Único de Supervisão como novo sistema de supervisão bancária europeu, como a criação do Comité de Ética do BCE.

Confiamos que os leitores continuarão a encontrar neste manual um instrumento de referência e um auxiliar útil no trabalho e no estudo.

Frankfurt am Main, junho de 2015



Yves Mersch

Membro da Comissão Executiva do BCE

PROTOCOLO (N.º 4)
RELATIVO AOS ESTATUTOS DO SISTEMA EUROPEU
DE BANCOS CENTRAIS E DO BANCO CENTRAL
EUROPEU

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu a que se refere o n.º 2 do artigo 129.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

CAPÍTULO I

O SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Artigo 1.º

O Sistema Europeu de Bancos Centrais

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Banco Central Europeu (adiante designado «BCE») e os bancos centrais nacionais constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (adiante designado «SEBC»). O BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro constituem o *Eurosistema*.

O SEBC e o BCE exercem as suas funções e atividades em conformidade com as disposições dos Tratados e dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES DO SEBC

Artigo 2.º

Objetivos

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 2 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o objetivo primordial do SEBC é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo do objetivo da estabilidade dos preços, o SEBC apoiará as políticas económicas gerais na União, tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos da União, tal como se encontram fixados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia. O SEBC atuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, incentivando uma repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no artigo 119.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 3.º

Atribuições

3.º-1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 127.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as atribuições básicas fundamentais cometidas ao SEBC são:

- a definição e execução da política monetária da União;
- a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 219.º do referido Tratado;
- a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros;
- a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3.º-2. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º do referido Tratado, o terceiro travessão do artigo 3.º-1 não obsta à detenção e gestão, pelos Governos dos Estados-Membros, de saldos de tesouraria em divisas.

3.º-3. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 127.º do referido Tratado, o SEBC contribuirá para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 4.º

Funções consultivas

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 127.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

- a) O BCE será consultado:
- sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições;
 - pelas autoridades nacionais sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º;
- b) O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às instituições, órgãos ou organismos da União ou às autoridades nacionais.

Artigo 5.º

Compilação de informação estatística

5.º-1. Para cumprimento das atribuições cometidas ao SEBC, o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais, coligirá a informação estatística necessária, a fornecer quer pelas autoridades nacionais competentes quer diretamente pelos agentes económicos. Para este efeito, o BCE cooperará com as instituições, órgãos ou organismos da União e com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, bem como com organizações internacionais.

5.º-2. Os bancos centrais nacionais exercerão, na medida do possível, as funções descritas no artigo 5.º-1.

5.º-3. O BCE promoverá, sempre que necessário, a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, organização e divulgação de estatísticas nos domínios da sua competência.

5.º-4. O Conselho definirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º, as pessoas singulares e coletivas sujeitas à obrigação de prestar informações, o regime de confidencialidade e as disposições adequadas para a respetiva aplicação.

Artigo 6.º

Cooperação internacional

6.º-1. No domínio da cooperação internacional que envolva as atribuições cometidas ao SEBC, o BCE decidirá sobre a forma como o SEBC será representado.

6.º-2. O BCE e, com o acordo deste, os bancos centrais nacionais podem participar em instituições monetárias internacionais.

6.º-3. As disposições dos artigos 6.º-1 e 6.º-2 não prejudicam o disposto no artigo 138.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO SEBC

Artigo 7.º

Independência

De acordo com o disposto no artigo 130.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são cometidos pelos Tratados e pelos presentes Estatutos, o BCE, os bancos centrais nacionais ou qualquer membro dos respetivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições, órgãos ou organismos da União, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. As instituições, órgãos ou organismos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do BCE ou dos bancos centrais nacionais no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Princípio geral

O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE.

Artigo 9.º

O Banco Central Europeu

9.º-1. O BCE, que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tem personalidade jurídica, goza, em cada um dos Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais, podendo designadamente adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

9.º-2. O BCE assegurará que as atribuições cometidas ao SEBC nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 127.º do referido Tratado sejam executadas, quer através das suas próprias atividades, nos termos dos presentes Estatutos, quer através dos bancos centrais nacionais, nos termos do artigo 12.º-1 e do artigo 14.º.

9.º-3. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 129.º do referido Tratado, os órgãos de decisão do BCE são o Conselho do BCE e a Comissão Executiva.

Artigo 10.º

O Conselho do Banco Central Europeu

10.º-1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 283.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva e pelos governadores dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro.

10.º-2. Cada membro do Conselho do BCE dispõe de um voto. A partir da data em que o número de membros do Conselho do BCE se torne superior a 21, cada membro da Comissão Executiva dispõe de um voto, sendo de 15 o número de governadores com direito a voto. Estes últimos direitos de voto serão objeto de atribuição e de rotação de acordo com o seguinte:

- a partir da data em que o número de governadores se torne superior a 15, e até atingir os 22, os governadores serão distribuídos por dois grupos, com base numa classificação por tamanho da parcela que couber aos Estados-Membros a que pertençam os respetivos bancos centrais nacionais no produto interno bruto agregado a preços de mercado e no balanço agregado total das instituições financeiras monetárias dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro. Às parcelas do produto interno bruto agregado a preços de mercado e do balanço agregado total das instituições financeiras monetárias são respetivamente atribuídos ponderações de 5/6 e 1/6. O primeiro grupo compõe-se de cinco governadores, sendo o segundo grupo composto pelos restantes governadores. A frequência dos direitos de voto dos governadores afetos ao primeiro grupo não será inferior à frequência dos direitos de voto dos do segundo grupo. Sem prejuízo da frase que antecede, ao primeiro grupo são atribuídos quatro direitos de voto e ao segundo 11 direitos de voto,
- a partir da data em que o número de governadores atinja 22, estes serão distribuídos por três grupos, de acordo com uma classificação baseada nos critérios acima expostos. O primeiro grupo é composto por cinco governadores, sendo-lhe atribuídos quatro direitos de voto. O segundo grupo será composto por metade do número total de governadores, sendo qualquer fração arredondada por excesso para o número inteiro mais próximo, e sendo-lhe atribuídos oito direitos de voto. O terceiro grupo é composto pelos restantes governadores, sendo-lhe atribuídos três direitos de voto,

- no seio de cada grupo, os governadores têm direito a voto por períodos de igual duração,
- aplica-se o disposto no artigo 29.º-2 ao cálculo das parcelas no produto interno bruto agregado a preços de mercado. O balanço agregado total das instituições financeiras monetárias é calculado de acordo com o regime estatístico vigente na União no momento do cálculo,
- sempre que o produto interno bruto agregado a preços de mercado seja adaptado de acordo com o disposto no artigo 29.º-3, ou sempre que o número de governadores aumente, o tamanho e/ou a composição dos grupos serão ajustados em conformidade com os princípios acima expostos,
- o Conselho do BCE, deliberando por uma maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, com e sem direito a voto, tomará todas as medidas necessárias para dar execução aos princípios acima referidos e poderá decidir adiar o início da aplicação do sistema rotativo até à data em que o número de governadores se tornar superior a 18.

O direito a voto será exercido presencialmente. Em derrogação desta norma, o regulamento interno a que se refere o artigo 12.º-3 pode prever que os membros do Conselho do BCE possam votar por teleconferência. Aquele regulamento deve, por outro lado, prever que um membro do Conselho do BCE impedido de votar durante um longo período possa nomear um suplente para o substituir no Conselho do BCE.

As disposições dos números anteriores não obstam ao direito a voto de que todos os membros do Conselho do BCE, com e sem direito a voto, dispõem ao abrigo do disposto nos artigos 10.º-3, 40.º-2 e 40.º-3.

Salvo disposição em contrário contida nos presentes Estatutos, o Conselho do BCE delibera por maioria simples dos membros com direito a voto. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Para que o Conselho do BCE possa deliberar é necessário um quórum de dois terços dos membros com direito a voto. Na falta de quórum, o Presidente pode convocar uma reunião extraordinária, na qual podem ser tomadas decisões sem o quórum acima mencionado.

10.º-3. Relativamente a quaisquer decisões a tomar nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 32.º e 33.º, os votos dos membros do Conselho do BCE serão ponderados de acordo com as participações dos bancos centrais nacionais no capital subscrito do BCE. A ponderação dos votos dos membros da Comissão Executiva será igual a zero. Uma decisão que exija maioria qualificada considera-se tomada se os votos a favor representarem pelo menos dois terços do capital subscrito do BCE e provierem de pelo menos metade dos acionistas. Em caso de impedimento de um governador, este pode designar um suplente para exercer o seu voto ponderado.

10.º-4. O teor dos debates é confidencial. O Conselho do BCE pode decidir tornar público o resultado das suas deliberações.

10.º-5. O Conselho do BCE reúne pelo menos dez vezes por ano.

Artigo 11.º

A Comissão Executiva

11.º-1. De acordo com o disposto no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 283.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais.

Os seus membros exercem as funções a tempo inteiro. Nenhum membro pode, salvo derrogação concedida, a título excecional, pelo Conselho do BCE, exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não.

11.º-2. De acordo com o disposto no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 283.º do referido Tratado, o Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva são nomeados pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, por recomendação do Conselho e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do BCE, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário.

A sua nomeação é feita por um período de oito anos e o mandato não é renovável.

Só nacionais dos Estados-Membros podem ser membros da Comissão Executiva.

11.º-3. As condições de emprego dos membros da Comissão Executiva, nomeadamente os respetivos vencimentos, pensões e outros benefícios da segurança social, são reguladas por contratos celebrados com o BCE e são fixadas pelo Conselho do BCE, sob proposta de um comité composto por três membros nomeados pelo Conselho do BCE e três membros nomeados pelo Conselho. Os membros da Comissão Executiva não têm direito de voto relativamente aos assuntos referidos no presente número.

11.º-4. Qualquer membro da Comissão Executiva que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho do BCE ou da Comissão Executiva.

11.º-5. Cada membro da Comissão Executiva presente nas reuniões tem direito a participar na votação e dispõe, para o efeito, de um voto. Salvo disposição em contrário, a Comissão Executiva delibera por maioria simples dos votos expressos. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade. Os mecanismos de votação são especificados no regulamento interno previsto no artigo 12.º-3.

11.º-6. A Comissão Executiva é responsável pela gestão das atividades correntes do BCE.

11.º-7. Em caso de vaga na Comissão Executiva, proceder-se-á à nomeação de um novo membro de acordo com o disposto no artigo 11.º-2.

Artigo 12.º

Responsabilidades dos órgãos de decisão

12.º-1. O Conselho do BCE adota as orientações e toma as decisões necessárias ao desempenho das atribuições cometidas ao SEBC pelos Tratados e pelos presentes Estatutos. O Conselho do BCE define a política monetária da União incluindo, quando for caso disso, as decisões respeitantes a objetivos monetários intermédios, taxas de juro básicas e aprovisionamento de reservas no SEBC, estabelecendo as orientações necessárias à respetiva execução.

A Comissão Executiva executará a política monetária de acordo com as orientações e decisões estabelecidas pelo Conselho do BCE. Para tal, a Comissão Executiva dará as instruções necessárias aos bancos centrais nacionais. Além disso, podem ser delegadas na Comissão Executiva certas competências, caso o Conselho do BCE assim o decida.

Na medida em que tal seja considerado possível e adequado e sem prejuízo do disposto no presente artigo, o BCE recorrerá aos bancos centrais nacionais para que estes efetuem operações que sejam do âmbito das atribuições do SEBC.

12.º-2. A Comissão Executiva preparará as reuniões do Conselho do BCE.

12.º-3. O Conselho do BCE adotará um regulamento interno, que determinará a organização interna do BCE e dos seus órgãos de decisão.

12.º-4. O Conselho do BCE exercerá as funções consultivas a que se refere o artigo 4.º.

12.º-5. O Conselho do BCE tomará as decisões a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 13.º

O Presidente

13.º-1. O Presidente ou, na sua ausência, o Vice-Presidente, preside ao Conselho do BCE e à Comissão Executiva do BCE.

13.º-2. Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, o Presidente, ou quem por ele for designado, assegura a representação externa do BCE.

Artigo 14.º

Bancos centrais nacionais

14.º-1. De acordo com o disposto no artigo 131.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cada Estado-Membro assegurará a compatibilidade da respetiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com os Tratados e com os presentes Estatutos.

14.º-2. Os estatutos dos bancos centrais nacionais devem prever, designadamente, que o mandato de um governador de um banco central nacional não seja inferior a cinco anos.

Um governador só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das mesmas ou se tiver cometido falta grave. O governador em causa ou o Conselho do BCE podem interpor recurso da decisão de demissão para o Tribunal de Justiça com fundamento em violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação. Esses recursos devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação da decisão ou da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tiver tomado conhecimento da decisão.

14.º-3. Os bancos centrais nacionais constituem parte integrante do SEBC, devendo atuar em conformidade com as orientações e instruções do BCE. O Conselho do BCE tomará as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das orientações e instruções do BCE e pode exigir que lhe seja prestada toda a informação necessária.

14.º-4. Os bancos centrais nacionais podem exercer outras funções, além das referidas nos presentes Estatutos, salvo se o Conselho do BCE decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos, que essas funções interferem com os objetivos e atribuições do SEBC. Cabe aos bancos centrais nacionais a responsabilidade e o risco pelo exercício dessas funções, que não são consideradas funções do SEBC.

Artigo 15.º

Obrigação de apresentar relatórios

15.º-1. O BCE elaborará e publicará, pelo menos trimestralmente, relatórios sobre as atividades do SEBC.

15.º-2. Todas as semanas será publicada uma informação sobre a situação financeira consolidada do SEBC.

15.º-3. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 284.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o BCE enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as atividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso.

15.º-4. Os relatórios e informações referidos no presente artigo são postos gratuitamente à disposição dos interessados.

Artigo 16.º

Notas de banco

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho do BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco em euros na União. O BCE e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na União.

O BCE respeitará, tanto quanto possível, as práticas existentes relativas à emissão e características das notas de banco.

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES MONETÁRIAS E OPERAÇÕES ASSEGURADAS PELO SEBC

Artigo 17.º

Contas no BCE e nos bancos centrais nacionais

A fim de realizarem as suas operações, o BCE e os bancos centrais nacionais podem abrir contas em nome de instituições de crédito, de entidades do setor público e de outros intervenientes no mercado e aceitar ativos, nomeadamente títulos em conta corrente, como garantia.

Artigo 18.º

Operações de open market e de crédito

18.º-1. A fim de alcançarem os objetivos e de desempenharem as atribuições do SEBC, o BCE e os bancos centrais nacionais podem:

- intervir nos mercados financeiros, quer comprando e vendendo firme (à vista e a prazo) ou ao abrigo de acordos de recompra, quer emprestando ou tomando de empréstimo ativos e instrumentos negociáveis, denominados em euros ou outras moedas, bem como metais preciosos;
- efetuar operações de crédito com instituições de crédito ou com outros intervenientes no mercado, sendo os empréstimos adequadamente garantidos.

18.º-2. O BCE definirá princípios gerais para as operações de *open market* e de crédito a realizar por si próprio ou pelos bancos centrais nacionais, incluindo princípios para a divulgação das condições em que estão dispostos a efetuar essas operações.

Artigo 19.º

Reservas mínimas

19.º-1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o BCE pode exigir que as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros constituam reservas mínimas junto do BCE e dos bancos centrais nacionais, para prossecução dos objetivos de política monetária. Podem ser fixadas pelo Conselho do BCE regras relativas ao cálculo e determinação das reservas mínimas obrigatórias. Em caso de não cumprimento, o BCE pode cobrar juros, a título de penalização, e impor outras sanções de efeito equivalente.

19.º-2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o Conselho define, de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º, a base para as reservas mínimas e os rácios máximos admissíveis entre essas reservas e a respetiva base, bem como as sanções adequadas em casos de não cumprimento.

Artigo 20.º

Outros instrumentos de controlo monetário

O Conselho do BCE pode, por maioria de dois terços dos votos expressos, decidir recorrer a quaisquer outros métodos operacionais de controlo monetário que considere adequados, respeitando o disposto no artigo 2.º.

O Conselho define, de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º, o âmbito desses métodos caso estes imponham obrigações a terceiros.

Artigo 21.º

Operações com entidades do setor público

21.º-1. De acordo com o disposto no artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais, em benefício de instituições, órgãos ou organismos da União, governos centrais, autoridades regionais, locais ou outras autoridades públicas, outros organismos do setor público ou a empresas públicas dos Estados-Membros; é igualmente proibida a compra direta de títulos de dívida a essas entidades, pelo BCE ou pelos bancos centrais nacionais.

21.º-2. O BCE e os bancos centrais nacionais podem atuar como agentes fiscais das entidades referidas no artigo 21.º-1.

21.º-3. As disposições do presente artigo não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo BCE, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.

Artigo 22.º

Sistemas de compensação e de pagamentos

O BCE e os bancos centrais nacionais podem conceder facilidades e o BCE pode adotar regulamentos, a fim de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros.

Artigo 23.º

Operações externas

O BCE e os bancos centrais nacionais podem:

- estabelecer relações com bancos centrais e instituições financeiras de países terceiros e, quando for caso disso, com organizações internacionais;
- comprar e vender, à vista e a prazo, todos os tipos de ativos cambiais e metais preciosos. O termo «ativo cambial» inclui os títulos e todos os outros ativos expressos na moeda de qualquer país ou em unidades de conta, independentemente da forma como sejam detidos;

- deter e gerir os ativos a que se refere o presente artigo;
- efetuar todos os tipos de operações bancárias com países terceiros e com organizações internacionais, incluindo operações ativas e passivas.

Artigo 24.º

Outras operações

Além das operações decorrentes das suas atribuições, o BCE e os bancos centrais nacionais podem efetuar operações com fins administrativos ou destinadas ao respetivo pessoal.

CAPÍTULO V

A SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Artigo 25.º

Supervisão prudencial

25.º-1. O BCE pode dar parecer e ser consultado pelo Conselho, pela Comissão e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre o âmbito e a aplicação da legislação da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

25.º-2. De acordo com um regulamento do Conselho adotado nos termos do n.º 6 do artigo 127.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o BCE pode exercer atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com exceção das empresas de seguros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS DO SEBC

Artigo 26.º

Contas anuais

26.º-1. O exercício do BCE e dos bancos centrais nacionais tem início em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

26.º-2. As contas anuais do BCE são elaboradas pela Comissão Executiva de acordo com os princípios fixados pelo Conselho do BCE. As contas são aprovadas pelo Conselho do BCE e, em seguida, publicadas.

26.º-3. Para efeitos de análise e de gestão, a Comissão Executiva elaborará um balanço consolidado do SEBC, que incluirá os ativos e as responsabilidades, abrangidos pelo SEBC, dos bancos centrais nacionais.

26.º-4. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o Conselho do BCE fixará as regras necessárias para a uniformização dos processos contabilísticos e das declarações das operações efetuadas pelos bancos centrais nacionais.

Artigo 27.º

Auditoria

27.º-1. As contas do BCE e dos bancos centrais nacionais são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho. Os auditores têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do BCE e dos bancos centrais nacionais, assim como para obter informações completas sobre as suas operações.

27.º-2. O disposto no artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é exclusivamente aplicável à análise da eficácia operacional da gestão do BCE.

Artigo 28.º

Capital do BCE

28.º-1. O capital do BCE é de 5 000 milhões de euros. Este capital pode ser aumentado por decisão do Conselho do BCE, tomada pela maioria qualificada prevista no artigo 10.º-3, nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º.

28.º-2. Os bancos centrais nacionais são os únicos subscritores e detentores do capital do BCE. A subscrição é efetuada de acordo com a tabela de repartição estabelecida de acordo com o disposto no artigo 29.º.

28.º-3. O Conselho do BCE, deliberando por maioria qualificada, nos termos do artigo 10.º-3, determina o montante e a forma de realização do capital.

28.º-4. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º-5, as participações dos bancos centrais nacionais no capital subscrito do BCE não podem ser cedidas, dadas em garantia ou penhoradas.

28.º-5. Se a tabela de repartição referida no artigo 29.º for adaptada, os bancos centrais nacionais podem transferir entre si as participações de capital necessárias para assegurar que a distribuição dessas participações corresponde à tabela adaptada. O Conselho do BCE determina os termos e condições dessas transferências.

Artigo 29.º

Tabela de repartição para subscrição de capital

29.º-1. A tabela de repartição para subscrição do capital do BCE, fixada pela primeira vez em 1998, aquando da criação do SEBC, é determinada mediante a atribuição a cada banco central nacional de uma ponderação nesta tabela, cujo valor é igual à soma de:

- 50 % da parcela do respetivo Estado-Membro na população da União no penúltimo ano antes da instituição do SEBC;
- 50 % da parcela do respetivo Estado-Membro no produto interno bruto da União a preços de mercado verificado nos últimos cinco anos que precedem o penúltimo ano antes da instituição do SEBC.

As percentagens são arredondadas por excesso ou por defeito, para o múltiplo mais próximo de 0,0001 %.

29.º-2. Os dados estatísticos a utilizar na aplicação deste artigo são facultados pela Comissão de acordo com as regras adotadas pelo Conselho, nos termos do procedimento previsto no artigo 41.º.

29.º-3. As ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais devem ser adaptadas de cinco em cinco anos após a instituição do SEBC, por analogia com o disposto no artigo 29.º-1. A tabela de repartição adaptada produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

29.º-4. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 30.º

Transferência de ativos de reserva para o BCE

30.º-1. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, o BCE será dotado pelos bancos centrais nacionais de ativos de reserva que não sejam moedas dos Estados-Membros, euros, posições de reserva no FMI nem DSE, até um montante equivalente a 50 000 milhões de euros. O Conselho do BCE decidirá quanto à proporção a exigir pelo BCE na sequência da sua instituição e quanto aos montantes a exigir posteriormente. O BCE tem o pleno direito de deter e gerir os ativos de reserva para ele transferidos e de os utilizar para os efeitos previstos nos presentes Estatutos.

30.º-2. As contribuições de cada banco central nacional são fixadas proporcionalmente à respetiva participação no capital subscrito do BCE.

30.º-3. A cada banco central nacional é atribuído pelo BCE um crédito equivalente à sua contribuição. O Conselho do BCE determina a denominação e remuneração desses créditos.

30.º-4. Além do limite fixado no artigo 30.º-1, o BCE pode exigir novas contribuições em ativos de reserva, de acordo com o artigo 30.º-2, nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º.

30.º-5. O BCE pode deter e gerir posições de reserva no FMI e DSE, bem como estabelecer o agrupamento em fundo comum destes ativos.

30.º-6. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 31.º

Ativos de reserva detidos pelos bancos centrais nacionais

31.º-1. Os bancos centrais nacionais podem efetuar as transações necessárias ao cumprimento das obrigações por eles assumidas para com organizações internacionais de acordo com o artigo 23.º.

31.º-2. Todas as restantes operações em ativos de reserva que permaneçam nos bancos centrais nacionais após as transferências mencionadas no artigo 30.º, bem como as transações efetuadas pelos Estados-Membros com os seus saldos de tesouraria em divisas, ficam sujeitas, acima de um certo limite, a estabelecer no âmbito do disposto no artigo 31.º-3, à aprovação do BCE, a fim de assegurar a sua compatibilidade com as políticas cambial e monetária da União.

31.º-3. O Conselho do BCE adotará orientações com vista a facilitar essas operações.

Artigo 32.º

Distribuição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais

32.º-1. Os proveitos que resultem para os bancos centrais nacionais do exercício das atribuições do SEBC relativas à política monetária (adiante designados por «proveitos monetários») serão repartidos no final de cada exercício de acordo com o disposto no presente artigo.

32.º-2. O montante dos proveitos monetários de cada banco central nacional é igual ao montante dos respetivos proveitos anuais resultantes dos ativos detidos em contrapartida das notas em circulação e das responsabilidades decorrentes dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito. Esses ativos devem ser individualizados pelos bancos centrais nacionais de acordo com orientações a fixar pelo Conselho do BCE.

32.º-3. Se, após a introdução do euro, a estrutura das contas dos bancos centrais nacionais não permitir, no entender do Conselho do BCE, a aplicação do artigo 32.º-2, o Conselho do BCE pode decidir por maioria qualificada, e em derrogação do artigo 32.º-2, que os proveitos monetários sejam calculados de acordo com um método alternativo, por um período não superior a cinco anos.

32.º-4. O montante dos proveitos monetários de cada banco central nacional será reduzido no montante equivalente aos juros pagos por esse banco central sobre as responsabilidades decorrentes dos depósitos constituídos pelas instituições de crédito de acordo com o disposto no artigo 19.º.

O Conselho do BCE pode decidir que os bancos centrais nacionais sejam indemnizados por custos resultantes da emissão de notas de banco ou, em circunstâncias excecionais, por perdas derivadas de operações de política monetária efetuadas por conta do SEBC. A indemnização assumirá uma forma que seja considerada adequada pelo Conselho do BCE; estes montantes podem ser objeto de compensação com os proveitos monetários dos bancos centrais nacionais.

32.^o-5. O total dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais será repartido entre os bancos centrais nacionais proporcionalmente às participações que tiverem realizado no capital do BCE, sem prejuízo das decisões tomadas pelo Conselho do BCE ao abrigo do disposto no artigo 33.^o-2.

32.^o-6. A compensação e o pagamento dos saldos resultantes da repartição dos proveitos monetários serão efetuados pelo BCE em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho do BCE.

32.^o-7. O Conselho do BCE tomará quaisquer outras medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

Artigo 33.^o

Distribuição dos lucros e perdas líquidos do BCE

33.^o-1. O lucro líquido do BCE será aplicado da seguinte forma:

- a) Um montante a determinar pelo Conselho do BCE, que não pode ser superior a 20 % do lucro líquido, será transferido para o fundo de reserva geral, até ao limite de 100 % do capital.
- b) O remanescente do lucro líquido será distribuído aos acionistas do BCE proporcionalmente às participações que tiverem realizado.

33.^o-2. Na eventualidade de o BCE registar perdas, estas podem ser cobertas pelo fundo de reserva geral do BCE e, se necessário, por decisão do Conselho do BCE, pelos proveitos monetários do exercício financeiro correspondente, proporcionalmente e até aos montantes repartidos entre os bancos centrais nacionais, de acordo com o disposto no artigo 32.^o-5.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34.^o

Atos jurídicos

34.^o-1. De acordo com o disposto no artigo 132.^o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o BCE:

- adota regulamentos na medida do necessário para a execução das funções definidas no artigo 3.^o-1, primeiro travessão, no artigo 19.^o-1, no artigo 22.^o ou no artigo 25.^o-2, e nos casos que forem previstos nos atos do Conselho a que se refere o artigo 41.^o;
- toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo dos Tratados e dos presentes Estatutos;
- formula recomendações e emite pareceres.

34.^o-2. O BCE pode decidir publicar as suas decisões, recomendações e pareceres.

34.º-3. Nos limites e condições fixados pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º, o BCE pode aplicar multas ou sanções pecuniárias temporárias às empresas em caso de incumprimento de obrigações decorrentes dos seus regulamentos e decisões.

Artigo 35.º

Fiscalização jurisdicional e assuntos afins

35.º-1. Os atos ou omissões do BCE podem ser fiscalizados ou interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos casos e nas condições estabelecidos nos Tratados. O BCE pode instaurar processos nos casos e nas condições estabelecidos nos Tratados.

35.º-2. Os litígios entre o BCE, por um lado, e os seus credores, devedores ou quaisquer terceiros, por outro, serão resolvidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

35.º-3. O BCE está sujeito ao regime de responsabilidade previsto no artigo 340.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Os bancos centrais nacionais estão sujeitos aos regimes de responsabilidade previstos nas respetivas legislações nacionais.

35.º-4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou privado celebrado pelo BCE ou por sua conta.

35.º-5. Qualquer decisão do BCE de intentar uma ação perante o Tribunal de Justiça da União Europeia será tomada pelo Conselho do BCE.

35.º-6. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir dos litígios relativos ao cumprimento por um banco central nacional das obrigações decorrentes dos Tratados e dos presentes Estatutos. Se o BCE considerar que um banco central nacional não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados e dos presentes Estatutos, formulará sobre a questão um parecer fundamentado, depois de dar ao banco central nacional a oportunidade de apresentar as suas observações. Se o banco central nacional em causa não proceder em conformidade com esse parecer no prazo fixado pelo BCE, este pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 36.º

Pessoal

36.º-1. O Conselho do BCE, sob proposta da Comissão Executiva, definirá o regime aplicável ao pessoal do BCE.

36.º-2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre o BCE e os seus agentes nos limites e condições previstos no regime que a estes é aplicável.

Artigo 37.º (ex-artigo 38.º)**Segredo profissional**

37.º-1. Os membros dos órgãos de decisão e do pessoal do BCE e dos bancos centrais nacionais são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

37.º-2. As pessoas que tenham acesso a dados abrangidos por legislação da União que imponha a obrigação de segredo ficam sujeitas a essa legislação.

Artigo 38.º (ex-artigo 39.º)**Forma de obrigar o BCE**

O BCE obriga-se perante terceiros pela assinatura do seu Presidente ou de dois membros da Comissão Executiva ou ainda pelas assinaturas de dois membros do pessoal do BCE devidamente autorizados pelo Presidente a assinar em nome do BCE.

Artigo 39.º (ex-artigo 40.º)**Privilégios e imunidades**

O BCE goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

CAPÍTULO VIII**ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR****Artigo 40.º (ex-artigo 41.º)****Procedimento de alteração simplificado**

40.º-1. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 129.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os artigos 5.º-1, 5.º-2, 5.º-3, 17.º, 18.º, 19.º-1, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º-2, 32.º-3, 32.º-4 e 32.º-6, a alínea a) do artigo 33.º-1 e o artigo 36.º dos presentes Estatutos podem ser alterados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, quer sob recomendação do BCE e após consulta da Comissão, quer sob proposta da Comissão e após consulta do BCE.

40.º-2. O artigo 10.º-2 pode ser alterado por decisão do Conselho Europeu, deliberando por unanimidade, quer por recomendação do Banco Central Europeu e após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, quer por recomendação da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu. Essas alterações só entram em vigor depois de aprovadas pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

40.º-3. Qualquer recomendação formulada pelo BCE ao abrigo do disposto no presente artigo exige decisão unânime do Conselho do BCE.

Artigo 41.º (ex-artigo 42.º)

Legislação complementar

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 129.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho, quer sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE, quer sob recomendação do BCE e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, adotará as disposições referidas no artigo 4.º, nos artigos 5.º-4, 19.º-2, 20.º, 28.º-1, 29.º-2, 30.º-4 e 34.º-3 dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E OUTRAS RELATIVAS AO SEBC

Artigo 42.º (ex-artigo 43.º)

Disposições gerais

42.º-1. Uma derrogação nos termos do artigo 139.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia implica, no que respeita ao Estado-Membro em causa, a exclusão de quaisquer direitos conferidos ou obrigações impostas nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 3.º, 6.º, 9.º-2, 12.º-1, 14.º-3, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 26.º-2, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 49.º.

42.º-2. Os bancos centrais dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação nos termos do artigo 139.º do referido Tratado mantêm em matéria de política monetária os poderes que lhes são atribuídos pela legislação nacional.

42.º-3. De acordo com o disposto no artigo 139.º do referido Tratado, por «Estados-Membros» deve entender-se «Estados-Membros cuja moeda seja o euro» nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 3.º, 11.º-2 e 19.º.

42.º-4. Por «bancos centrais nacionais» deve entender-se «bancos centrais de Estados-Membros cuja moeda seja o euro» nas seguintes disposições dos presentes Estatutos: artigos 9.º-2, 10.º-2, 10.º-3, 12.º-1, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º-2 e 49.º.

42.º-5. Por «acionistas» deve entender-se, no artigo 10.º-3 e no artigo 33.º-1, «bancos centrais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro».

42.º-6. Por «capital subscrito do BCE» entende-se, no artigo 10.º-3 e no artigo 30.º-2, «capital do BCE subscrito pelos bancos centrais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro».

Artigo 43.^o (ex-artigo 44.^o)**Atribuições transitórias do BCE**

O BCE assumirá as antigas atribuições do IME a que se refere o n.º 2 do artigo 141.^o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que, em virtude das derrogações de que beneficiem um ou mais Estados-Membros, devam ainda ser desempenhadas após a introdução do euro.

O BCE dará o seu parecer na preparação da revogação das derrogações referidas no artigo 140.^o do referido Tratado.

Artigo 44.^o (ex-artigo 45.^o)**Conselho Geral do BCE**

44.^o-1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 129.^o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é constituído um Conselho Geral como terceiro órgão de decisão do BCE.

44.^o-2. O Conselho Geral é composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais. Os vogais da Comissão Executiva podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho Geral.

44.^o-3. As funções do Conselho Geral são as enumeradas *in extenso* no artigo 46.^o dos presentes Estatutos.

Artigo 45.^o (ex-artigo 46.^o)**Regulamento Interno do Conselho Geral**

45.^o-1. O Presidente ou, na sua ausência, o Vice-Presidente do BCE preside ao Conselho Geral do BCE.

45.^o-2. Nas reuniões do Conselho Geral podem participar, sem direito de voto, o Presidente do Conselho e um membro da Comissão.

45.^o-3. O Presidente preparará as reuniões do Conselho Geral.

45.^o-4. Em derrogação do disposto no artigo 12.^o-3, o Conselho Geral aprova o seu regulamento interno.

45.^o-5. O BCE assegurará o secretariado do Conselho Geral.

Artigo 46.^o (ex-artigo 47.^o)**Funções do Conselho Geral**

46.^o-1. O Conselho Geral deve:

— desempenhar as atribuições referidas no artigo 43.^o;

— contribuir para as funções consultivas a que se referem os artigos 4.^o e 25.^o-1.

46.º-2. O Conselho Geral colaborará:

- na compilação da informação estatística referida no artigo 5.º;
- na elaboração dos relatórios do BCE referidos no artigo 15.º;
- na fixação das regras necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 26.º, como referido no artigo 26.º-4;
- na tomada de quaisquer outras medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 29.º, como referido no seu n.º 4;
- na definição do regime aplicável ao pessoal do BCE a que se refere o artigo 36.º.

46.º-3. O Conselho Geral colaborará na preparação necessária para a fixação irrevogável das taxas de câmbio das moedas dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação em relação ao euro, tal como previsto no n.º 3 do artigo 140.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

46.º-4. O Conselho Geral será informado pelo Presidente do BCE das decisões do Conselho do BCE.

Artigo 47.º (ex-artigo 48.º)

Disposições transitórias relativas ao capital do BCE

De acordo com o disposto no artigo 29.º-1, a cada banco central nacional é atribuída uma ponderação na tabela de repartição para subscrição do capital do BCE. Em derrogação do artigo 28.º-3, os bancos centrais dos Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação não são obrigados a realizar o capital que tenham subscrito, a menos que o Conselho Geral, deliberando por uma maioria que represente, no mínimo, dois terços do capital subscrito do BCE e, pelo menos, metade dos acionistas, decida que dele terá de ser realizada uma percentagem mínima como contribuição para cobertura dos custos de funcionamento do BCE.

Artigo 48.º (ex-artigo 49.º)

Realização diferida do capital, das reservas e das provisões do BCE

48.º-1. Os bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada devem realizar a participação no capital do BCE que tenham subscrito nos mesmos termos que os outros bancos centrais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro e devem transferir para o BCE ativos de reserva, de acordo com o disposto no artigo 30.º-1. O montante a transferir será calculado multiplicando o valor em euro, às taxas de câmbio correntes, dos ativos de reserva que já tenham sido transferidos para o BCE nos termos do artigo 30.º-1, pelo quociente entre o número de ações subscritas pelo banco central nacional em causa e o número de ações já pagas pelos restantes bancos centrais nacionais.

48.º-2. Além do pagamento a efetuar em cumprimento do disposto no artigo 48.º-1, o banco central em causa deve contribuir para as reservas do BCE, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante ainda a afetar às reservas e provisões correspondente ao saldo da conta de lucros e perdas apurado em 31 de dezembro do ano anterior à revogação da derrogação. O valor da

contribuição será calculado multiplicando o montante das reservas, tal como acima definidas e tal como constam do balanço aprovado do BCE, pelo quociente entre o número de ações subscritas pelo banco central em causa e o número de ações já pagas pelos restantes bancos centrais.

48.º-3. No momento em que um ou mais países passarem a ser Estados-Membros e os respetivos bancos centrais nacionais passarem a fazer parte do SEBC, o capital subscrito do BCE e o limite do montante dos ativos de reserva que podem ser transferidos para o BCE serão automaticamente aumentados. Esse aumento será calculado multiplicando os respetivos montantes em vigor nessa data pelo quociente, dentro da tabela de repartição do capital alargada, entre a ponderação atribuída aos bancos centrais nacionais dos novos Estados-Membros e a ponderação atribuída aos bancos centrais nacionais dos países que já são membros do SEBC. Na tabela de repartição do capital, a ponderação de cada banco central nacional será calculada por analogia com o artigo 29.º-1 nos termos do artigo 29.º-2. Os períodos de referência a utilizar para os dados estatísticos serão idênticos aos aplicados na última adaptação quinquenal das ponderações nos termos do artigo 29.º-3.

Artigo 49.º (ex-artigo 52.º)

Câmbio de notas de banco denominadas em moedas dos Estados-Membros

Após a fixação irrevogável das taxas de câmbio nos termos do n.º 3 do artigo 140.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho do BCE tomará as providências necessárias para garantir que as notas de banco denominadas em moedas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas sejam cambiadas pelos bancos centrais nacionais ao seu valor facial.

Artigo 50.º (ex-artigo 53.º)

Aplicabilidade das disposições transitórias

Se existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação, e enquanto essa situação se mantiver, são aplicáveis os artigos 42.º a 47.º.

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 19 de Fevereiro de 2004
que adopta o Regulamento Interno do Banco Central Europeu
(BCE/2004/2)
 (2004/257/CE)
 (JO L 80 de 18.3.2004, p. 33)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão BCE/2009/5 do Banco Central Europeu de 19 de Março de 2009	L 100	10	18.4.2009
► <u>M2</u>	Decisão BCE/2014/1 do Banco Central Europeu de 22 de janeiro de 2014	L 95	56	29.3.2014
► <u>M3</u>	Decisão BCE/2015/8 do Banco Central Europeu de 12 de fevereiro de 2015	L 114	11	5.5.2015



DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 19 de Fevereiro de 2004

que adopta o Regulamento Interno do Banco Central Europeu

(BCE/2004/2)

(2004/257/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o disposto no seu artigo 12.º-3,

DECIDE:

Artigo único

O Regulamento Interno do Banco Central Europeu, alterado em 22 de Abril de 1999, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas pela Decisão BCE/1999/6, de 7 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento Interno do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, é substituído pelas disposições que se seguem, as quais entram em vigor no dia 1 de Março de 2004.

REGULAMENTO INTERNO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

CAPÍTULO PRELIMINAR



Artigo 1.º

Definições

1.1. O presente regulamento interno complementa o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º-2., os termos constantes do presente Regulamento Interno têm o mesmo significado que no Tratado e nos Estatutos.

1.2. Os termos «Estado-Membro participante», «autoridade nacional competente» e «autoridade nacional designada» têm o mesmo significado que o que lhes é atribuído no Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽²⁾.



CAPÍTULO I

O CONSELHO DO BCE

Artigo 2.º

Data e local das reuniões do Conselho do BCE

2.1. A data das reuniões é decidida pelo Conselho do BCE, sob proposta do presidente. Em princípio, o Conselho reunirá periodicamente, de acordo com um calendário determinado com a devida antecedência pelo Conselho antes do início de cada ano civil.

⁽¹⁾ JO L 314 de 8.12.1999, p. 32.

⁽²⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

▼B

2.2. O presidente convocará uma reunião do Conselho a pedido de, pelo menos, três dos seus membros.

2.3. O presidente poderá igualmente convocar reuniões do Conselho do BCE sempre que o considere necessário.

2.4. As reuniões do Conselho do BCE terão normalmente lugar nas instalações do BCE.

2.5. As reuniões poderão igualmente decorrer sob a forma de teleconferências, salvo em caso de objecção de, pelo menos, três governadores.

*Artigo 3.º***Participação nas reuniões do Conselho do BCE**

3.1. Salvo disposição em contrário, apenas os membros do Conselho do BCE, o presidente do Conselho da União Europeia e um membro da Comissão das Comunidades Europeias podem assistir às reuniões do Conselho do BCE.

3.2. Cada governador poderá normalmente fazer-se acompanhar por uma pessoa.

3.3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, em caso de impedimento de um governador este poderá designar, por escrito, um suplente. A comunicação escrita desse facto deverá ser enviada ao presidente com a devida antecedência em relação à reunião. O referido suplente poderá normalmente fazer-se acompanhar por uma pessoa.

3.4. O presidente designará como secretário um membro do pessoal do BCE. O secretário assistirá a Comissão Executiva na preparação das reuniões do Conselho do BCE e redigirá as respectivas actas.

3.5. O Conselho do BCE, se o julgar conveniente, poderá igualmente convidar outras pessoas a participar nas suas reuniões.

▼M1*Artigo 3.º-A***Sistema de rotação**

1. Os governadores serão distribuídos por grupos, tal como estabelecido no primeiro e no segundo travessões do artigo 10.º-2 dos Estatutos.

2. Os governadores serão ordenados em cada grupo, seguindo a convenção da UE, de acordo com a lista dos respectivos bancos centrais nacionais, que segue a ordem alfabética dos nomes dos Estados-Membros nas línguas nacionais. A rotação dos direitos de voto em cada grupo seguirá esta ordem. A rotação terá início num ponto aleatório da lista.

3. Os direitos de voto dentro de cada grupo rodarão todos os meses, começando no primeiro dia do primeiro mês de aplicação do sistema de rotação.

▼M1

4. No primeiro grupo, o número dos direitos de voto que rodarão em cada período de um mês será de um. No segundo e no terceiro grupos, o número dos direitos de voto que rodarão em cada período de um mês será igual à diferença entre o número de governadores atribuído ao grupo e o número de direitos de voto ao mesmo atribuídos, menos dois.

5. Sempre que a composição dos grupos seja ajustada de acordo com o quinto travessão do artigo 10.º-2 dos Estatutos, a rotação dos direitos de voto em cada grupo deverá continuar a seguir a lista a que se refere o n.º 2. A partir da data em que o número de governadores perfaza 22, a rotação no terceiro grupo terá início num ponto aleatório da lista. O Conselho do BCE pode decidir alterar a ordem de rotação no segundo e no terceiro grupos para evitar que determinados governadores estejam sempre privados do direito de voto no mesmo período do ano.

6. O BCE publicará antecipadamente no seu sítio na internet a lista dos membros do Conselho do BCE com direito de voto.

7. A participação do Estado-Membro de cada banco central nacional no balanço agregado total das instituições financeiras monetárias será calculada com base na média anual dos dados médios mensais do ano civil mais recente relativamente ao qual estejam disponíveis dados. Sempre que o produto interno bruto agregado a preços de mercado seja ajustado nos termos do artigo 29.º-3 dos Estatutos ou que um país se torne Estado-Membro e o seu banco central nacional ingresse no Sistema Europeu de Bancos Centrais, o balanço agregado total das instituições financeiras monetárias dos Estados-Membros que adoptaram o euro será recalculado com base nos dados referentes ao ano civil mais recente relativamente ao qual estejam disponíveis dados.

▼B*Artigo 4.º***Votação**

4.1. ►**M1** Para que o Conselho do BCE possa deliberar, é exigido um quórum de dois terços dos seus membros com direito de voto. ◀ Não existindo quórum, o presidente poderá convocar uma reunião extraordinária, na qual poderão ser tomadas decisões independentemente da existência de quórum.

4.2. O Conselho do BCE procederá à votação a pedido do presidente. O presidente dará igualmente início a um processo de votação a pedido de qualquer membro do Conselho.

4.3. As abstenções não impedirão a adopção pelo Conselho do BCE de decisões tomadas ao abrigo do artigo 41.º-2 dos Estatutos.

4.4. No caso de um membro do Conselho do BCE ficar impedido de votar por um período prolongado (isto é, por mais de um mês), esse membro poderá designar um suplente que o substitua como membro do Conselho.

▼B

4.5. De acordo artigo 10.º dos Estatutos, em caso de impedimento de um governador para votar uma decisão a tomar ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º e 51.º dos Estatutos, o suplente que tiver sido por ele designado exercerá o seu voto ponderado.

4.6. O presidente poderá proceder a uma votação secreta a pedido de, pelo menos, três membros do Conselho do BCE. No caso de os membros do Conselho serem afectados pessoalmente por uma decisão prevista nos artigos 11.º-1, 11.º-3 ou 11.º-4 dos Estatutos, proceder-se-á a uma votação secreta. Nesses casos, os membros do Conselho em questão não participarão na votação.

4.7. ►**M3** Com ressalva do disposto no artigo 4.º, n.º 8, as decisões também podem ser tomadas por procedimento escrito, a não ser em caso de objecção de, pelo menos, três membros do Conselho do BCE. O procedimento escrito exigirá: i) em circunstâncias normais, um prazo mínimo de cinco dias úteis para que a questão possa ser apreciada por cada um dos membros do Conselho do BCE; ii) a aprovação, expressa ou implícita, por parte de cada membro do Conselho do BCE (ou do seu suplente, nos termos do artigo 4.º-4); e, ainda, iii) o registo de qualquer decisão desse tipo na ata da reunião seguinte do Conselho do BCE. As decisões a tomar por procedimento escrito ficam aprovadas pelos membros do Conselho do BCE com direito de voto na data da aprovação. ◀

▼M3

4.8. As decisões também podem ser tomadas por procedimento escrito no âmbito dos artigos 13.º-G a 13.º-I, a não ser em caso de objecção de, pelo menos, três membros do Conselho do BCE. O processo de decisão mediante procedimento escrito requer um máximo de cinco dias úteis ou, no caso do artigo 13.º-H, de dois dias úteis, para apreciação por cada um dos membros do Conselho do BCE.

4.9. Um membro do Conselho (ou o seu suplente, nos termos do artigo 4.º-4) pode, em qualquer processo de decisão mediante procedimento escrito, autorizar expressamente outra pessoa a assinar o seu voto ou comentário substantivo conforme por si aprovado pessoalmente.

▼B*Artigo 5.º***Organização das reuniões do Conselho do BCE**

5.1. O Conselho do BCE aprovará a ordem do dia das suas reuniões. A Comissão Executiva deverá elaborar uma ordem do dia provisória, a qual será enviada, juntamente com a respectiva documentação, aos membros do Conselho e a outros participantes autorizados com, pelo menos, oito dias de antecedência, excepto em situações de emergência, nas quais a Comissão Executiva deverá agir de acordo com as circunstâncias. O Conselho poderá decidir retirar ou acrescentar rubricas à ordem do dia provisória, sob proposta do presidente ou de qualquer outro membro do Conselho. ►**M1** A pedido de, pelo menos, três membros do Conselho com direito de voto, uma rubrica poderá ser retirada da ordem do dia se os respectivos documentos não tiverem sido enviados aos membros do Conselho em tempo útil. ◀

▼B

5.2. ►**M1** As actas das reuniões do Conselho do BCE serão aprovadas por ocasião da reunião seguinte (ou mais cedo, caso necessário, através de procedimento escrito) pelos membros do Conselho com direito de voto na data da reunião a que a acta se refere e deverão ser assinadas pelo presidente. ◀

5.3. O Conselho do BCE pode estabelecer normas internas quanto ao processo de decisão em situações de emergência.

▼M2*Artigo 5.º-A***Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE**

5.º-A.1. O Conselho do BCE adotará e atualizará um Código de Conduta para orientação dos seus membros, o qual será publicado no sítio *web* do BCE.

5.º-A.2. Todos os Governadores devem assegurar que os respetivos acompanhantes, na aceção do artigo 3.º-2, assim como os respetivos suplentes, na aceção do artigo 3.º-3, assinam a declaração de cumprimento do Código de Conduta previamente a qualquer participação nas reuniões do Conselho do BCE.

▼B

CAPÍTULO II

COMISSÃO EXECUTIVA*Artigo 6.º***Data e local das reuniões da Comissão Executiva**

6.1. A data das reuniões é decidida pela Comissão Executiva, sob proposta do presidente.

6.2. O presidente pode convocar reuniões da Comissão Executiva sempre que o considerar necessário.

*Artigo 7.º***Votação**

7.1. Para que a Comissão Executiva possa deliberar, de acordo com o disposto no artigo 11.º-5 dos Estatutos, é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos seus membros. Não existindo quórum, o presidente pode convocar uma reunião extraordinária, na qual poderão ser tomadas decisões independentemente da existência de quórum.

7.2. As decisões podem igualmente ser tomadas por procedimento escrito, salvo em caso de objecção de, pelo menos, dois membros da Comissão Executiva.

7.3. Os membros da Comissão Executiva que sejam afectados pessoalmente por uma decisão prevista nos artigos 11.º-1, 11.º-3 ou 11.º-4 dos Estatutos não poderão participar na votação.

▼B*Artigo 8.º***Organização das reuniões da Comissão Executiva**

A Comissão Executiva decidirá sobre a organização das suas reuniões.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**▼M2***Artigo 9.º***Comités do SEBC/Eurosistema**

9.1. Compete ao Conselho estabelecer e dissolver comités. Os comités apoiam o trabalho dos órgãos de decisão do BCE e dão conta das suas atividades ao Conselho do BCE através da Comissão Executiva

9.2. No que respeita a questões de política relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, os comités que assistam o BCE no desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 reportam ao Conselho de Supervisão e, quando apropriado, ao Conselho do BCE. O Conselho de Supervisão, de acordo com os seus próprios procedimentos, mandatará o seu Vice-Presidente para, através da Comissão Executiva, prestar informação sobre toda a atividade referida ao Conselho do BCE.

9.3. Os comités serão compostos por um máximo de dois membros de cada um dos bancos centrais nacionais do Eurosistema e do BCE, designados, respetivamente, por cada um dos governadores e pela Comissão Executiva

9.4. Quando prestem assistência aos órgãos de decisão do BCE no desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, os comités incluirão ainda um membro do banco central e um membro da autoridade nacional competente de cada Estado-Membro participante, nomeados por cada Governador no seguimento de consulta com a respetiva autoridade nacional competente, se esta não for o banco central.

9.5. O Conselho do BCE estipulará os mandatos dos comités e designará os respetivos Presidentes. Por via de regra, o presidente de um comité é um membro do pessoal do BCE. Tanto o Conselho como a Comissão Executiva têm o direito de solicitar aos comités a realização de estudos sobre matérias específicas. O BCE assegura apoio administrativo aos comités.

9.6. Cada banco central nacional não pertencente ao Eurosistema pode igualmente designar até dois membros do seu pessoal para participar nas reuniões de um comité, quando tais reuniões digam respeito a questões que se enquadrem no âmbito das competências do Conselho Geral, e sempre que tal seja considerado conveniente pelo Presidente de um comité e pela Comissão Executiva.

9.7. Sempre que o Presidente de um comité e a Comissão Executiva o entendam oportuno, poderão ser igualmente convidados a tomar parte nas reuniões de um comité representantes de outras instituições e organismos da União e quaisquer outras entidades terceiras.

▼B*Artigo 9.ºA*

O Conselho do BCE poderá decidir estabelecer comités *ad hoc* com funções consultivas específicas.

▼M2*Artigo 9.º-B***Comité de Auditoria**

Afin de consolider les niveaux de contrôle internes et externes déjà mis en place et d'améliorer encore la gouvernance de la BCE et de l'Euro-système, le conseil des gouverneurs crée un comité d'audit, dont il définit le mandat et la composition. O Conselho do BCE estabelecerá um comité de auditoria, definindo o seu mandato e sua composição, com vista a reforçar os níveis controlo interno e externo já implementados e a melhorar a governação do BCE e do Eurosistema.

▼B*Artigo 10.º***Estrutura interna**

10.1. Após consulta do Conselho do BCE, a Comissão Executiva tomará uma decisão relativamente ao número, nome e competências respectivas de cada um dos serviços do BCE. Esta decisão será tornada pública.

10.2. Todos os serviços do BCE serão colocados sob a direcção da Comissão Executiva. A Comissão Executiva decidirá acerca das responsabilidades individuais dos seus membros relativamente aos serviços do BCE, devendo informar o Conselho do BCE, o Conselho Geral e o pessoal do BCE das suas decisões. Uma decisão deste tipo exige a presença de todos os membros da Comissão Executiva, não podendo ser tomada contra o voto do presidente.

*Artigo 11.º***Pessoal do BCE**

11.1. Cada membro do pessoal do BCE deverá ser informado acerca da sua posição na estrutura do BCE, da sua linha hierárquica e, bem assim, das responsabilidades que lhe são atribuídas no exercício das suas funções.

11.2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º e 47.º dos Estatutos, a Comissão Executiva instituirá regras de organização (a seguir designadas por «circulares administrativas»), a cuja observância o pessoal do BCE fica obrigado.

▼M2

11.3. A Comissão Executiva adotarà e atualizará um código de Conduta para orientação dos seus membros e para os membros do pessoal do BCE, o qual será publicado no sítio *web* do BCE.

▼B**CAPÍTULO IV****PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO GERAL NAS TAREFAS DO SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS***Artigo 12.º***Relações entre o Conselho do BCE e o Conselho Geral**

12.1. Ao Conselho Geral do BCE será dada a oportunidade de apresentar as suas observações antes de o Conselho do BCE aprovar:

— os pareceres previstos nos artigos 4.º e 25.º-1 dos Estatutos,

▼B

- as recomendações em matéria de estatísticas, de acordo com o disposto no artigo 42.º dos Estatutos,
- o relatório anual,
- as regras necessárias à uniformização dos processos contabilísticos e de apresentação das declarações sobre as operações efectuadas,
- as medidas necessárias à aplicação do artigo 29.º dos Estatutos,
- as condições de emprego do pessoal do BCE,
- um parecer do BCE no contexto da preparação para a fixação irrevogável das taxas de câmbio, tal como previsto no n.º 5 do artigo 123.º do Tratado, ou no que se refere aos actos jurídicos comunitários a adoptar caso seja decidido revogar uma derrogação.

12.2. Sempre que, nos termos do artigo 12.º-1 acima, for solicitada ao Conselho Geral a apresentação das suas observações, ser-lhe-á concedido um período de tempo razoável para o fazer, que não deverá ser inferior a 10 dias úteis. Em caso de urgência, a justificar no pedido, esse prazo poderá ser reduzido para cinco dias úteis. O presidente poderá decidir recorrer a um procedimento escrito.

12.3. De acordo com o disposto no artigo 47.º-4 dos Estatutos, o presidente deverá informar o Conselho Geral das decisões aprovadas pelo Conselho do BCE.

*Artigo 13.º***Relações entre a Comissão Executiva e o Conselho Geral**

13.1. O Conselho Geral do BCE terá oportunidade de apresentar as suas observações antes de a Comissão Executiva:

- executar os actos jurídicos do Conselho do BCE relativamente aos quais, em conformidade com artigo do 12.º-1 acima, é necessária a contribuição do Conselho Geral,
- aprovar, por força dos poderes delegados pelo Conselho do BCE em conformidade com o artigo 12.º-1 dos Estatutos, actos jurídicos relativamente aos quais, de acordo com o disposto no artigo 12.º-1 do presente Regulamento Interno, é necessária a contribuição do Conselho Geral.

13.2. Sempre que, nos termos do artigo 13.º-1 acima, for solicitada ao Conselho Geral a apresentação das suas observações, ser-lhe-á concedido um período de tempo razoável para o fazer, que não deverá ser inferior a 10 dias úteis. Em caso de urgência, a justificar no pedido, esse prazo poderá ser reduzido para cinco dias úteis. O Presidente poderá decidir recorrer a um procedimento escrito.

▼M2

CAPÍTULO IV-A

ATRIBUIÇÕES DE SUPERVISÃO*Artigo 13.º-A***Conselho de Supervisão**

Nos termos do artigo 26.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o Conselho de Supervisão, estabelecido como órgão interno do BCE, assume integralmente o planeamento e a execução das atribuições conferidas ao BCE relativamente à supervisão prudencial das instituições de crédito (a seguir «atribuições de supervisão»). As atribuições do Conselho de Supervisão não prejudicam a competência dos órgãos de decisão do BCE.

▼ **M2***Artigo 13.º-B***Composição do Conselho de Supervisão**

13.º-B.1. O conselho de Supervisão é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, quatro representantes do BCE e um representante da autoridade nacional competente de cada Estado-Membro participante. Todos os membros do Conselho de Supervisão agem no interesse da União como um todo.

13.º-B.2. Se a autoridade nacional competente de um Estado-Membro participante não for um banco central, o respetivo membro do Conselho de Supervisão pode fazer-se acompanhar por um representante do banco central desse Estado-Membro. Para efeitos de votação, os representantes de um Estado-Membro são considerados como um só membro.

13.º-B.3. Após consulta ao Conselho de Supervisão, o Conselho do BCE adotará a proposta para a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Supervisão para envio ao Parlamento Europeu para aprovação.

13.º-B.4. Os termos e condições de emprego do Presidente do Conselho de Supervisão, em particular no respeitante à remuneração, pensão e outras prestações de segurança social, serão fixadas pelo Conselho do BCE e reguladas por contrato a celebrar com o BCE.

13.º-B.5. O Vice-Presidente do Conselho de Supervisão é nomeado para um mandato de cinco anos, não renovável. Este mandato não pode prolongar-se para além do fim do respetivo mandato como membro da Comissão Executiva.

13.º-B.6. Sob proposta da Comissão Executiva, o Conselho do BCE nomeará os quatro representantes do BCE para o Conselho de Supervisão, os quais não poderão desempenhar tarefas diretamente relacionadas com política monetária.

*Artigo 13.º-C***Votação nos termos do artigo 26.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013**

Para efeitos de adoção dos projetos de decisão, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e com base no artigo 16.º do Tratado da União Europeia, artigo 238.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e no Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, aplicam-se as seguintes regras:

- i) Até 31 de outubro de 2014, as decisões consideram-se adotadas quando pelo menos 50 % dos membros do Conselho de Supervisão representando, pelo menos, 74 % do número total de votos e 62 % da população total, votem a seu favor.
- ii) A partir de 1 de novembro de 2014, as decisões consideram-se adotadas quando pelo menos 55 % dos membros do Conselho de Supervisão representando, pelo menos, 65 % da população total, votem a seu favor. Uma minoria de bloqueio tem de ser composta por, pelo menos, o número mínimo de membros do Conselho de Supervisão que represente 35 % da população total, mais um membro; caso contrário, considera-se alcançada a maioria qualificada.

▼M2

- iii) Entre 1 de novembro de 2014 e 31 de março de 2017, a pedido de um representante de uma autoridade nacional competente ou de um representante do BCE no Conselho de Supervisão, as decisões consideram-se adotadas quando pelo menos 50 % dos membros do Conselho de Supervisão representando, pelo menos, 74 % do número total de votos e 62 % da população total, votem a seu favor.
- iv) Cada um dos quatro representantes do BCE nomeados pelo Conselho do BCE tem uma ponderação igual à média ponderada dos representantes das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes, calculada com base no método estabelecido no anexo.
- v) Os votos do Presidente e do Vice-Presidente não são contabilizados, relevando apenas para a definição da maioria no que diz respeito ao número dos membros do Conselho de Supervisão.

*Artigo 13.º-D***Regulamento Interno do Conselho de Supervisão**

O Conselho de Supervisão adotará o seu Regulamento Interno após consulta ao Conselho do BCE. O Regulamento Interno deve assegurar a igualdade de tratamento a todos os Estados-Membros participantes.

*Artigo 13.º-E***Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão**

13.º-E.1. O Conselho de Supervisão adotará e atualizará o Código de Conduta para orientação dos seus membros, o qual será publicado no sítio web do BCE.

13.º-E.2. Cada membro deve assegurar que os respetivos acompanhantes e suplentes, assim como os representantes do seu banco central, se a autoridade nacional competente não for o banco central, assinam a declaração de cumprimento do Código de Conduta previamente à sua participação em quaisquer reuniões do Conselho de Supervisão.

*Artigo 13.º-F***Reuniões do Conselho de Supervisão**

As reuniões do Conselho de Supervisão realizam-se normalmente nas instalações do BCE. As atas das reuniões do Conselho de Supervisão serão facultadas ao Conselho do BCE para informação logo que adotadas.

▼ M2

*Artigo 13.º-G***Adoção de decisões para efeitos do desempenhadas atribuições referidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013**

13.º-G.1. O Conselho de Supervisão proporá ao Conselho do BCE os projetos de decisão necessários para o desempenho das atribuições referidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, acompanhados de notas explicativas sobre o contexto e principais motivos subjacentes ao projeto de decisão. Os referidos projetos de decisão devem ser transmitidos simultaneamente às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes, acompanhados de informação sobre o prazo concedido ao Conselho de BCE de acordo com o disposto no artigo 13.º-G.2.

13.º-G.2. Um projeto de decisão na aceção do artigo 13.º-G.1 presume-se adotado a não ser que o Conselho do BCE coloque objeções no prazo de dez dias. Em situações de emergência, o Conselho de Supervisão estabelecerá um prazo razoável, o qual não pode exceder 48 horas. O Conselho do BCE fundamentará todas as objeções por escrito. A decisão será transmitida ao Conselho de Supervisão e às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros afetados.

13.º-G.3. Os Estados-Membros não participantes na área do euro devem notificar o BCE de qualquer discordância com o projeto de decisão do Conselho de Supervisão no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do projeto de decisão nos termos do disposto no artigo 13.º-G.1. O Presidente do BCE deve transmitir sem demora a referida discordância ao Conselho do BCE e ao Conselho de Supervisão. Ao deliberar sobre esta questão, no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que tiver sido informado da discordância, o Conselho do BCE deve levar integralmente em conta os fundamentos da avaliação preparada pelo Conselho de Supervisão. A decisão será transmitida ao Conselho de Supervisão e às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros afetados, acompanhada de uma explicação por escrito.

13.º-G.4. Os Estados-Membros não participantes na área do euro devem notificar o BCE de qualquer discordância com uma objeção do Conselho do BCE a um projeto de decisão do Conselho de Supervisão no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção da objeção nos termos do disposto no artigo 13.º-G.2. O Presidente do BCE deve transmitir sem demora a discordância ao Conselho do BCE e ao Conselho de Supervisão. O Conselho do BCE emitirá o seu parecer sobre a discordância expressa pelo Estado-Membro no prazo de 30 dias e, expondo os seus fundamentos, confirmará ou desistirá da sua objeção. Esta decisão sobre a confirmação ou desistência da sua objeção será transmitida às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros abrangidos. Se o Conselho do BCE desistir da sua objeção, o projeto de decisão do Conselho de Supervisão presume-se adotado na data da desistência da objeção.

*Artigo 13.º-H***Adoção de decisões para o desempenho das atribuições referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013**

13.º-H.1. Se a autoridade nacional competente, ou a autoridade designada, notificar o BCE da sua intenção de aplicar os requisitos relativos às reservas prudenciais de fundos próprios, ou quaisquer outras medidas destinadas a combater riscos sistémicos ou macroprudenciais nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, a notificação será transmitida sem demora ao Conselho do BCE

▼ **M2**

e ao Conselho de Supervisão após ter sido recebida pelo Secretário do Conselho de Supervisão. Mediante proposta preparada pelo Conselho de Supervisão, com base na iniciativa e contribuição do comité e da estrutura interna relevantes, o Conselho do BCE decidirá sobre a questão no prazo de três dias úteis. Se o Conselho do BCE objetar à medida notificada, deve explicar as suas razões por escrito à respetiva autoridade nacional competente ou autoridade designada no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação ao BCE.

13.º-H.2. Se o Conselho do BCE, mediante proposta preparada pelo Conselho de Supervisão, com base na iniciativa e contribuição do comité e da estrutura interna relevantes, pretender aplicar requisitos mais exigentes relativamente às reservas prudenciais de fundos próprios, ou medidas mais estritas destinadas a combater riscos sistémicos ou macroprudenciais, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, essa pretensão deve ser notificada à respetiva autoridade nacional competente ou autoridade designada o mais tardar até 10 dias úteis antes da tomada dessa decisão. Se a autoridade nacional competente, ou a autoridade designada, notificar o BCE, por escrito, da sua objeção no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação, esta objeção será transmitida sem demora ao Conselho do BCE e ao Conselho de Supervisão após ter sido recebida pelo Secretário do Conselho de Supervisão. O Conselho do BCE decidirá sobre a questão com base na proposta preparada pelo Conselho de Supervisão, assente na iniciativa e na contribuição do comité e da estrutura interna relevantes. Esta decisão será transmitida à respetiva autoridade nacional competente ou designada.

13.º-H.3. O Conselho do BCE tem o direito de aprovar, objetar a, ou alterar as propostas do Conselho de Supervisão na aceção do artigo 13.º-H.1 e do artigo 13.º-H.2. O Conselho do BCE também tem o direito de solicitar ao Conselho de Supervisão que submeta uma proposta na aceção do artigo 13.º-H.1 e do artigo 13.º-H.2, ou que efetue análises específicas. Se o Conselho de Supervisão não submeter propostas destinadas a satisfazer a sua solicitação, o Conselho do BCE pode tomar a decisão na ausência de proposta do Conselho de Supervisão, tendo em consideração a contribuição do comité e da estrutura interna relevantes.

Artigo 13.º-I

Adoção de decisões nos termos do artigo 14.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013

Se uma autoridade nacional competente notificar o BCE do seu projeto de decisão nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o Conselho de Supervisão transmitirá o projeto de decisão ao Conselho do BCE, juntamente com o seu parecer, no prazo de cinco dias úteis. O projeto de decisão presume-se adotado a não ser que o Conselho do BCE objete no prazo de dez dias úteis a contar da notificação ao BCE, prazo este que pode ser prorrogado uma vez por igual período em casos justificados.

▼ **M2***Artigo 13.º-J***Regulamento-Quadro referido no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013**

O Conselho do BCE adotará decisões estabelecendo o regulamento-quadro para a organização das medidas práticas para a implementação do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, após consulta com as autoridades nacionais competentes e com base numa proposta do Conselho de Supervisão que não se insira no âmbito do procedimento de não objeção.

*Artigo 13.º-K***Separação entre política monetária e atribuições de supervisão**

13.º-K.1. O BCE desempenhará as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, sem prejuízo das suas atribuições em matéria de política monetária ou quaisquer outras e separadamente destas.

13.º-K.2. O BCE tomará todas as medidas necessárias para assegurar a separação entre as funções respeitantes à política monetária e à supervisão.

13.º-K.3. A separação entre a política monetária e a função de supervisão não implica que não se efetue entre estas duas áreas funcionais a troca de informação necessária para o desempenho das atribuições do BCE e do SEBC.

*Artigo 13.º-L***Organização das reuniões do Conselho do BCE relativas às atribuições de supervisão**

13.º-L.1. As reuniões do Conselho do BCE relativas às atribuições de supervisão realizam-se em separado das reuniões regulares do Conselho do BCE, com agendas distintas.

13.º-L.2. A Comissão Executiva definirá uma agenda provisória sob proposta do Conselho de Supervisão e enviá-la-á, juntamente com os documentos relevantes por si preparados, aos membros do conselho do BCE e a outros participantes autorizados, o mais tardar até oito dias antes da reunião relevante. Tal não será aplicável em situações de emergência, em cujo caso a Comissão Executiva deve atuar adequadamente tendo em conta as circunstâncias.

13.º-L.3. Antes de objetar a qualquer proposta de decisão elaborada pelo Conselho de Supervisão que tenha como destinatária a autoridade nacional competente relativamente a instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros participantes não pertencentes à área do euro, o Conselho do BCE procederá à consulta dos Governadores dos NCBs dos referidos Estados-Membros. O mesmo se aplica quando as autoridades nacionais competentes informem o Conselho do BCE das suas discordâncias com tal projeto de decisão do Conselho de supervisão.

▼ **M2**

13.º-L.4. Salvo disposição em contrário contida no presente capítulo, as disposições gerais das reuniões do Conselho do BCE, previstas no capítulo I, aplicam-se igualmente às reuniões do Conselho do BCE relacionadas com atribuições de supervisão.

*Artigo 13.º-M***Estrutura interna relativa às atribuições de supervisão**

13.º-M.1. A competência da Comissão Executiva relativamente à estrutura interna e ao pessoal do BCE abarca as atribuições de supervisão. A Comissão Executiva consultará o/a Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Supervisão sobre a referida estrutura interna. Os artigos 10.º e 11.º aplicam-se em conformidade.

13.º-M.2. O Conselho de Supervisão, com o acordo da Comissão Executiva, pode estabelecer e dissolver subestruturas de natureza temporária, tais como grupos de trabalho ou grupos com missões especiais. Estes apoiam o trabalho relativo às atribuições de supervisão e reportam ao Conselho de Supervisão.

13.º-M.3. O Presidente do BCE, após consulta ao Presidente do Conselho de Supervisão, nomeia um membro do pessoal do BCE como Secretário do Conselho de Supervisão e do Comité Diretor. O Secretário auxilia o Presidente ou, na ausência deste, o Vice-Presidente, na preparação das reuniões do Conselho de Supervisão, sendo responsável pela redação das atas destas reuniões.

13.º-M.4. O Secretário articulará com o Secretário do Conselho do BCE a preparação das reuniões do Conselho do BCE relacionadas com as atribuições de supervisão, sendo responsável pela redação das atas destas reuniões.

*Artigo 13.º-N***Apresentação dos relatórios previstos no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013**

O Conselho do BCE adotará, sob proposta do Conselho de Supervisão submetida através da Comissão Executiva, os relatórios anuais destinados ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Eurogrupo, conforme exigido pelo artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

*Artigo 13.º-O***Representantes do BCE na Autoridade Bancária Europeia**

13.º-O.1. O Presidente do BCE, sob proposta do Conselho de Supervisão, nomeará ou chamará de volta o representante do BCE no Conselho de Supervisores da Autoridade Bancária Europeia a que refere o artigo 40.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão ⁽³⁾.

⁽³⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 12.

▼M2

13.º-O.2. O Presidente do BCE nomeará também o segundo representante acompanhante para o Conselho de Supervisores da Autoridade Bancária Europeia, o qual deve ter conhecimentos especializados sobre as atribuições dos bancos centrais.

▼B

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECÍFICAS*Artigo 14.º***Delegação de poderes**

14.1. A delegação de competências do Conselho na Comissão Executiva, nos termos da última frase do segundo parágrafo do artigo 12.º-1 dos Estatutos, deverá ser notificada às partes interessadas ou tornada pública, se for caso disso, relativamente às decisões tomadas por delegação que produzam efeitos legais em relação a terceiros. Os actos que forem adoptados através de delegação de poderes deverão ser prontamente notificados ao Conselho do BCE.

14.2. A lista de assinaturas autorizadas do BCE, estabelecida nos termos de decisões aprovadas ao abrigo do artigo 39.º dos Estatutos, deverá ser distribuída às partes interessadas.

*Artigo 15.º***Procedimento orçamental****▼M2**

15.1. O Conselho do BCE, agindo sob proposta da Comissão Executiva e em conformidade com os princípios por si estabelecidos, adotarà, até ao final de cada exercício, o orçamento do BCE para o exercício seguinte. A despesa prevista com as atribuições de supervisão será identificada separadamente no orçamento, devendo ser objeto de consulta ao Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Supervisão.

▼B

15.2. Para apoio às questões relacionadas com o orçamento do BCE, o Conselho do BCE criará um comité orçamental e definirá o seu mandato e respectiva composição.

*Artigo 16.º***Apresentação de relatórios e contas anuais**

16.1. O Conselho do BCE aprovará o relatório anual exigido nos termos do artigo 15.º-3 dos Estatutos.

16.2. É delegada na Comissão Executiva a competência para a aprovação e publicação dos relatórios elaborados trimestralmente nos termos do artigo 15.º-1 dos Estatutos, das situações financeiras consolidadas elaboradas nos termos do artigo 15.º-2 dos Estatutos e do balanço consolidado elaborado nos termos do artigo 26.º-3 dos Estatutos, assim como de outros relatórios.

16.3. A Comissão Executiva deverá, em conformidade com os princípios fixados pelo Conselho, elaborar as contas anuais do BCE no decurso do primeiro mês do exercício seguinte. As contas anuais serão apresentadas ao auditor externo.

▼B

16.4. O Conselho do BCE aprovará as contas anuais do BCE no primeiro trimestre do ano seguinte. O relatório do auditor externo deverá ser apresentado ao Conselho antes da aprovação das contas.

*Artigo 17.º***Instrumentos jurídicos do BCE**

17.1. Os regulamentos do BCE são aprovados pelo Conselho do BCE e assinados, em sua representação, pelo presidente.

17.2. As orientações do BCE são aprovadas pelo Conselho do BCE e posteriormente notificadas numa das línguas oficiais das Comunidades Europeias e assinadas pelo presidente, em representação do Conselho do BCE. As orientações devem indicar os motivos em que se fundamentam. A notificação aos bancos centrais nacionais poderá ser feita por fax, correio electrónico, telex ou carta. Todas as orientações do BCE a publicar oficialmente serão traduzidas nas línguas oficiais das Comunidades Europeias.

17.3. O Conselho do BCE poderá delegar os seus poderes normativos na Comissão Executiva para efeitos de execução dos seus regulamentos e das suas orientações. O regulamento ou a orientação em causa especificará as matérias a executar, assim como os limites e o âmbito dos poderes delegados.

17.4. As decisões e recomendações do BCE são aprovadas pelo Conselho do BCE ou pela Comissão Executiva no âmbito das suas competências, devendo ser assinadas pelo presidente. As decisões do BCE que imponham sanções a terceiros serão assinadas pelo presidente, pelo vice-presidente ou por quaisquer outros dois membros da Comissão Executiva. As decisões e recomendações do BCE indicarão os motivos em que se fundamentam. As recomendações relativas ao direito derivado previstas no artigo 42.º dos Estatutos são aprovadas pelo Conselho do BCE.

▼M2

17.5. Sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, segundo parágrafo, e no artigo 46.º-1, primeiro travessão, dos Estatutos, os pareceres do BCE são aprovados pelo Conselho do BCE. No entanto, em circunstâncias excepcionais e quando pelo menos três governadores não manifestarem o desejo do Conselho conservar a sua competência para a adoção de pareceres específicos, os pareceres do BCE poderão ser adotados pela Comissão Executiva, sendo respeitados os comentários formulados pelo Conselho e tida em conta a contribuição do Conselho Geral. A Comissão Executiva tem competência para finalizar os pareceres do BCE sobre várias questões técnicas e incorporar alterações factuais ou correções. Os pareceres do BCE são assinados pelo Presidente. O Conselho do BCE pode consultar o Conselho de Supervisão para a adoção de pareceres do BCE referentes à supervisão prudencial das instituições de crédito.

▼B

17.6. As instruções do BCE são aprovadas pela Comissão Executiva e posteriormente notificadas numa das línguas oficiais das Comunidades Europeias e assinadas, em representação da Comissão Executiva, pelo presidente ou por dois dos membros da Comissão Executiva. A notificação aos bancos centrais nacionais poderá ser feita por fax, correio electrónico, telex ou carta. Todas as instruções do BCE a publicar oficialmente serão traduzidas nas línguas oficiais das Comunidades Europeias.

▼B

17.7. Todos os instrumentos jurídicos do BCE serão numerados sequencialmente por forma a facilitar a sua identificação. A Comissão Executiva assegurará o arquivo seguro dos originais, notificará os destinatários ou as autoridades nacionais e encarregar-se-á da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, em todas as línguas oficiais da União Europeia, quando se trate de regulamentos do BCE, pareceres do BCE sobre propostas de legislação comunitária ou de instrumentos jurídicos do BCE cuja publicação tenha sido expressamente decidida.

▼M2

17.8. O Regulamento n.º 1, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia ⁽⁴⁾, é aplicável aos atos jurídicos do BCE a que se refere o artigo 34.º dos Estatutos.

*Artigo 17.º-A***Instrumentos jurídicos do BCE relativos às atribuições de supervisão**

17.º-A.1. Salvo disposição em contrário, contida nos regulamentos adotados pelo BCE nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e no presente artigo, o artigo 17.º é aplicável aos instrumentos jurídicos do BCE relativos às atribuições de supervisão.

17.º-A.2. As orientações do BCE relativas às atribuições de supervisão contempladas no artigo 4.º, n.º 3, e artigo 6.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, serão adotadas pelo Conselho do BCE e de seguida notificadas e assinadas pelo Presidente, em representação do Conselho do BCE. As referidas orientações devem expor as razões que as motivaram. A notificação às autoridades nacionais competentes pode ser feita por fax, correio eletrónico, telex ou carta.

17.º-A.3. As instruções do BCE relativas às atribuições de supervisão contempladas no artigo 6.º, n.º 3 e n.º 5, alínea a), artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, artigo 9.º, n.º 1, e artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, serão adotadas pelo Conselho do BCE e de seguida notificadas e assinadas pelo Presidente, em representação do Conselho do BCE. As referidas instruções devem expor as razões que as motivaram. A notificação das autoridades nacionais competentes para a supervisão das instituições de crédito pode ser feita por fax, correio eletrónico, telex ou carta.

17.º-A.4. As decisões do BCE relativas a entidades supervisionadas e outras entidades que tenham pedido autorização para o acesso à atividade das instituições de crédito serão adotadas pelo Conselho do BCE e assinadas pelo Presidente, em sua representação, devendo ser posteriormente notificadas aos respetivos destinatários.

*Artigo 18.º***Procedimento previsto no artigo 128.º, n.º 2, do Tratado**

A aprovação prevista no artigo 128.º, n.º 2, do Tratado é adotada pelo Conselho do BCE numa decisão única aplicável a todos os Estados-Membros cuja moeda é o euro no decurso do último trimestre de cada ano, com efeitos para o ano seguinte.

⁽⁴⁾ JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58.

▼B*Artigo 19.º***Aquisições**

19.1. Na aquisição de bens e serviços para o BCE deverão ser respeitados os princípios da publicidade, transparência, igualdade de oportunidades, não discriminação e gestão eficaz.

19.2. Excepto no que se refere ao princípio da gestão eficaz, poderão ser derogados os princípios acima enunciados em casos de urgência, por razões de segurança ou sigilo, no caso de haver apenas um único fornecedor, para fornecimentos dos bancos centrais nacionais ao BCE e para garantir a continuidade de um fornecedor.

▼M2**▼B***Artigo 21.º***Regime aplicável ao pessoal**

21.1. As relações laborais entre o BCE e o seu pessoal regem-se pelas condições de emprego e pelas regras aplicáveis ao pessoal.

21.2. O Conselho do BCE aprovará as condições de emprego, mediante proposta da Comissão Executiva e após consulta ao Conselho Geral.

21.3. A Comissão Executiva aprovará as regras aplicáveis ao pessoal, em aplicação das condições de emprego.

21.4. O Comité de Pessoal deverá ser consultado antes da aprovação de novas condições de emprego ou de novas regras aplicáveis ao pessoal. Os seus pareceres serão apresentados, respectivamente, ao Conselho do BCE ou à Comissão Executiva.

*Artigo 22.º***Comunicações e anúncios**

As comunicações gerais e o anúncio de decisões tomadas pelos órgãos de decisão do BCE podem ser efectuadas através do *website* do BCE, do *Jornal Oficial da União Europeia*, dos serviços de comunicação normalmente utilizados pelos mercados financeiros ou por quaisquer outros meios de comunicação.

*Artigo 23.º***Confidencialidade dos documentos do BCE e acesso aos mesmos****▼M2**

23.1. O teor dos debates dos órgãos de decisão do BCE e de qualquer comité ou grupo por eles instituído, do Conselho de Supervisão, do seu Comité Diretor e de quaisquer subestruturas de natureza temporária é confidencial, salvo se o Conselho do BCE autorizar o Presidente a tornar públicos os resultados das suas deliberações. O Presidente consultará o Presidente do Conselho de Supervisão previamente à tomada de quaisquer decisões relativas aos procedimentos do Conselho de Supervisão, do seu Comité Diretor e de quaisquer subestrutura de natureza temporária.

▼B

23.2. O acesso do público à documentação elaborada ou conservada em poder do BCE rege-se por uma decisão do Conselho do BCE.

23.3. ► **M2** Os documentos elaborados pelo BCE, ou na sua posse, serão classificados e tratados de acordo com as regras organizacionais relativas ao segredo profissional e à gestão e confidencialidade da informação. ◀ O acesso aos mesmos será livre decorridos 30 anos, salvo decisão em contrário por parte dos órgãos de decisão.

▼M2*Artigo 23.º-A***Confidencialidade e segredo profissional relativos às atribuições de supervisão**

23.º-A.1. Os membros do Conselho de Supervisão, do Comité Diretor e de quaisquer subestrutura criadas pelo Conselho de Supervisão ficam sujeitos ao dever de segredo profissional previsto no artigo 37.º do Estatuto, mesmo após a cessação das suas funções ou serviços.

23.º-A.2. Os observadores não terão acesso a informação confidencial relativa a instituições de crédito individuais.

23.º-A.3. Os documentos elaborados pelo Conselho de Supervisão, do Comité Diretor e por quaisquer subestrutura criadas pelo Conselho de Supervisão são classificados e tratados como documentos do BCE de acordo com o disposto no artigo 23.º- 3.

▼B

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

*Artigo 24.º***Alterações ao presente Regulamento Interno**

O Conselho do BCE poderá alterar o presente regulamento interno. O Conselho poderá propor alterações e a Comissão Executiva poderá aprovar regras complementares no âmbito da sua competência.

▼ **M2***ANEXO*

(referido no artigo 13.º-C, alínea iv))

1. Para efeitos da votação a que o artigo 13.º-C se refere, os quatro representantes do BCE serão nomeados de acordo com o disposto nos números seguintes, a mediana dos votos ponderados dos Estados-Membros participantes ao abrigo do critério de ponderação dos votos, a mediana da população dos Estados-Membros participantes ao abrigo do critério da população e, em virtude da qualidade de membro no Conselho de supervisão, um voto ao abrigo do critério do número de membros.
2. Na classificação, por ordem ascendente, dos votos ponderados atribuídos a cada um dos Estados-Membros participantes pelo artigo 3.º do Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias aplicáveis aos representantes dos Estados-Membros, a mediana dos votos ponderados é definida como o voto ponderado do meio se os Estados-Membros participantes forem em número ímpar, e a média dos dois números do meio, arredondada por excesso para o número mais próximo, se esse número for par. Ao número total de votos dos Estados-Membros participantes adicionar-se-á o quádruplo da mediana de votos ponderados. O número de votos ponderados resultante destas operações constitui o «número total de votos ponderados».
3. A mediana da população define-se de acordo com o mesmo princípio. Para este efeito, deve recorrer-se aos valores publicados pelo Conselho da União Europeia nos termos do anexo III, artigos 1.º e 2.º da Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno ⁽¹⁾. À população combinada em todos os Estados-Membros participantes adicionar-se-á o quádruplo da mediana da população dos Estados-Membros participantes. O número referente à população resultante destas operações constitui a «população total».

⁽¹⁾ JO L 325 de 11.12.2009, p. 35.

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 12 de Outubro de 1999
relativa ao regulamento interno da Comissão Executiva do Banco Central Europeu
(BCE/1999/7)
(1999/811/CE)

A COMISSÃO EXECUTIVA DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o regulamento interno do Banco Central Europeu e, em especial, o disposto nos seus artigos 8.º e 24.º,

Considerando que, para assegurar que as decisões do BCE possam ser adoptadas em qualquer momento pela Comissão Executiva, se torna necessário estabelecer um regime para a adopção de decisões por teleconferência e um regime de delegação de poderes compatível com o princípio da responsabilidade colectiva da Comissão Executiva,

DECIDE:

Artigo 1.º

Natureza suplementar

A presente decisão complementa o regulamento interno do Banco Central Europeu. As disposições desta decisão têm o significado contido no regulamento interno do Banco Central Europeu.

Artigo 2.º

Presença nas reuniões da Comissão Executiva

1. O Presidente designa um membro do pessoal do Banco Central Europeu (BCE) para secretário. O secretário é responsável pela organização e redacção das actas de todas as reuniões da Comissão Executiva.

2. Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão Executiva é presidida pelo membro decano da Comissão Executiva atendendo primeiramente à sua antiguidade e, no caso de dois ou mais membros possuírem o mesmo tempo de serviço, atendendo à sua idade.

3. A Comissão Executiva pode convidar membros do pessoal do BCE a assistir às suas reuniões.

Artigo 3.º

Ordem do dia e procedimentos

1. A ordem do dia para cada reunião é adoptada pela Comissão Executiva. O Presidente elabora uma ordem do dia provisória a qual é, em princípio, enviada conjuntamente com os documentos relevantes, aos membros da Comissão Executiva, pelo menos dois dias úteis antes da reunião em causa, excepto em situações de emergência, devendo neste caso o

Presidente agir de modo apropriado, em função das circunstâncias.

2. As actas da Comissão Executiva são apresentadas aos membros da Comissão Executiva para aprovação aquando da reunião seguinte (ou antes, se necessário, mediante procedimento escrito) e são assinadas pelo Presidente.

Artigo 4.º

Teleconferência

1. A pedido do Presidente, as decisões da Comissão Executiva podem ser adoptadas por teleconferência, salvo se, pelo menos, dois membros da Comissão Executiva levantarem objecções. Só em circunstâncias especiais pode a Comissão Executiva deliberar por teleconferência. O Presidente determina a natureza dessas circunstâncias e os membros da Comissão Executiva podem requerer informações prévias sobre a teleconferência bem como sobre os assuntos a decidir.

2. A decisão tomada pelo Presidente, quanto às referidas circunstâncias especiais, e as decisões tomadas pela Comissão Executiva por teleconferência são registadas nas actas das reuniões da Comissão Executiva.

Artigo 5.º

Delegação de poderes

1. A Comissão Executiva pode autorizar um ou mais dos seus membros a adoptar, em seu nome e sob a sua responsabilidade, medidas de gestão ou medidas administrativas claramente definidas, incluindo actos de preparação de deliberações futuras e actos de implementação de decisões finais tomadas pela Comissão Executiva.

2. A Comissão Executiva pode igualmente solicitar a um ou a mais membros, com a autorização do Presidente, a adopção i) do texto definitivo de qualquer acto tal como definido no n.º 1 do presente artigo, desde que o respectivo conteúdo já tenha sido determinado em sessão e/ou ii) das decisões finais, quando a delegação tenha poderes executivos limitados e claramente definidos, o exercício dos quais estará sujeito a estrita revisão à luz de critérios objectivos estabelecidos pela Comissão Executiva.

3. As delegações e decisões adoptadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são registadas nas actas das reuniões da Comissão Executiva.

4. Os poderes conferidos deste modo podem ser unicamente subdelegados se e quando existir uma autorização específica para este efeito na respectiva decisão de delegação.

Artigo 6.º

Publicação

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de Outubro de 1999.

O Presidente do BCE
Willem F. DUISENBERG

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 17 de junho de 2004

que adopta o Regulamento Interno do Conselho Geral
do Banco Central Europeu

(BCE/2004/12)*

O CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 46.º-4¹,

DECIDIU:

Artigo único

O Regulamento Interno do Conselho Geral do Banco Central Europeu, de 1 de setembro de 1998, é substituído pelas disposições que se seguem, as quais entram em vigor no dia 1 de julho de 2004.

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO GERAL

DO BANCO CENTRAL EUROPEU

CAPÍTULO PRELIMINAR

Artigo 1.º

Definições

O presente Regulamento Interno complementa o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia² e os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Os termos constantes do presente Regulamento Interno têm o mesmo significado que no Tratado e nos Estatutos.

CAPÍTULO I

CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU

Artigo 2.º

Data e local das reuniões do Conselho Geral

1. A data das reuniões é decidida pelo Conselho Geral, sob proposta do presidente.
2. O presidente convocará uma reunião do Conselho Geral a pedido de, pelo menos, três membros do referido Conselho.
3. O presidente poderá igualmente convocar reuniões do Conselho Geral sempre que o considere necessário.

* JO L 230 de 30.6.2004, p. 61.

¹ Atual artigo 45.º-4 dos Estatutos.

² Atualmente TFUE.

4. As reuniões do Conselho Geral terão normalmente lugar nas instalações do Banco Central Europeu (BCE).
5. As reuniões poderão igualmente decorrer sob a forma de teleconferências, salvo em caso de objeção de, pelo menos, três governadores.

Artigo 3.º

Participação nas reuniões do Conselho Geral

1. Salvo disposição em contrário, apenas os membros do Conselho Geral, os restantes membros da Comissão Executiva, o presidente do Conselho da União Europeia e um membro da Comissão das Comunidades Europeias³ podem assistir às reuniões do Conselho Geral.
2. Cada governador poderá, normalmente, fazer-se acompanhar por uma pessoa.
3. Em caso de impedimento de um membro do Conselho Geral, este poderá designar, por escrito, um suplente para o substituir e votar em seu nome na reunião em questão. Esta comunicação escrita deverá ser enviada ao presidente com a devida antecedência antes da reunião. O referido suplente poderá, normalmente, fazer-se acompanhar por uma pessoa.
4. O presidente designará como secretário um membro do pessoal do BCE. O secretário assistirá o presidente na preparação das reuniões do Conselho Geral e redigirá as respetivas atas.
5. O Conselho Geral, se o julgar conveniente, poderá igualmente convidar outras pessoas a participar nas suas reuniões.

Artigo 4.º

Votação

1. Para que o Conselho geral possa deliberar é exigido um quórum de dois terços dos seus membros ou suplentes. Não existindo quórum, o presidente pode convocar uma reunião extraordinária, na qual poderão ser tomadas decisões independentemente da existência de quórum.
2. Salvo disposição dos estatutos em contrário, o Conselho Geral delibera por maioria simples.
3. O Conselho Geral procederá à votação a pedido do presidente. O presidente dará igualmente início a um processo de votação a pedido de qualquer membro do Conselho Geral.
4. As deliberações também poderão ser tomadas por escrito, salvo em caso de objeção de, pelo menos, três membros do Conselho Geral. O procedimento escrito exigirá:
 - i) em circunstâncias normais, pelo menos dez dias úteis para apreciação por todos os membros do Conselho Geral. Em caso de urgência, a justificar no pedido, esse prazo poderá ser reduzido para cinco dias úteis;
 - ii) a assinatura do próprio punho de cada membro do Conselho Geral; e
 - iii) o registo, nas atas da reunião subsequente do Conselho Geral, de qualquer deliberação tomada nestes termos.

³ Atualmente Comissão Europeia.

Organização das reuniões do Conselho Geral

1. O Conselho Geral aprovará a ordem do dia das suas reuniões. O presidente deverá elaborar uma ordem do dia provisória a qual será enviada, juntamente com a respetiva documentação, aos membros do Conselho Geral e a outros participantes autorizados com, pelo menos, oito dias de antecedência, exceto em situações de emergência, nas quais o presidente deverá agir de acordo com as circunstâncias. O Conselho Geral poderá decidir retirar ou acrescentar rubricas à ordem do dia provisória, sob proposta do presidente ou de qualquer outro membro do Conselho Geral. A pedido de, pelo menos, três membros do Conselho Geral, uma rubrica poderá ser retirada da ordem do dia se os respetivos documentos não tiverem sido enviados aos membros do Conselho Geral em tempo útil.
2. As atas das reuniões do Conselho Geral serão submetidas à aprovação dos respetivos membros por ocasião da reunião subsequente (ou mais cedo, caso necessário, através de procedimento escrito) e deverão ser assinadas pelo presidente.

CAPÍTULO II

PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO GERAL NAS TAREFAS

DO SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Artigo 6º

Relações entre o Conselho Geral e o Conselho do BCE

1. Sem prejuízo das demais responsabilidades do Conselho Geral, incluindo as referidas no artigo 44.º⁴ dos Estatutos, as funções do Conselho Geral incluirão, em especial, as atribuições enumeradas nos artigos 6.º-2 a 6.º-8.
2. Conselho Geral contribuirá para as funções consultivas do BCE, nos termos dos artigos 4.º e 25.º-1 dos Estatutos.
3. O contributo do Conselho Geral para as funções estatísticas do BCE consistirá em:
 - reforçar a cooperação entre todos os bancos centrais nacionais da União Europeia, com vista a facilitar o exercício das funções do BCE no domínio da informação estatística,
 - contribuir, sempre que necessário, para a harmonização das normas e práticas que regulam a recolha, a compilação e a divulgação de estatísticas por todos os bancos centrais da União Europeia, e
 - apresentar ao Conselho do BCE observações sobre projetos de recomendações do BCE em matéria de estatísticas, previstas no artigo 42.º⁵ dos Estatutos, antes da respetiva aprovação.
4. O Conselho Geral contribuirá para o cumprimento da obrigação de apresentar relatórios que incumbe ao BCE, nos termos do artigo 15.º dos Estatutos, enviando ao Conselho do BCE observações sobre o relatório anual, antes da respetiva aprovação.
5. O Conselho Geral contribuirá para a uniformização das regras contabilísticas e das declarações das operações efetuadas, nos termos do artigo 26.º-4 dos Estatutos, enviando ao Conselho do BCE observações sobre o projeto de regras, antes da respetiva aprovação.

⁴ Atual artigo 43.º dos Estatutos.

⁵ Atual artigo 41.º dos Estatutos.

6. O Conselho Geral contribuirá para aprovação de outras medidas previstas no contexto do artigo 29.º-4 dos Estatutos, enviando ao Conselho do BCE observações sobre os projetos de medidas, antes da respetiva aprovação.
7. O Conselho Geral contribuirá para a definição das Condições de Emprego do pessoal do BCE, enviando ao Conselho do BCE observações sobre projetos a elas respeitantes, antes da respetiva aprovação.
8. O Conselho Geral colaborará nos preparativos para a fixação irrevogável das taxas de câmbio, em aplicação do artigo 47.º-3 ⁶ dos Estatutos, enviando ao Conselho do BCE as suas observações quanto:
- aos projetos de parecer do BCE previstos no n.º 5 do artigo 123.º ⁷ do Tratado,
 - a quaisquer outros projetos de parecer do BCE relativos a atos jurídicos comunitários ⁸ a adotar sempre que seja revogada uma derrogação, e
 - a decisões previstas no artigo 10.º do protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte ⁹.
9. Sempre que o Conselho Geral for chamado a contribuir para o exercício das funções do BCE nos termos dos números anteriores, ser-lhe-á concedido um período de tempo razoável para o fazer, que não deverá ser inferior a dez dias úteis. Em caso de urgência, a justificar no pedido, esse período poderá ser reduzido para cinco dias úteis. O presidente poderá decidir recorrer a um procedimento escrito.
10. De acordo com o disposto no artigo 47.º-4 ¹⁰ dos Estatutos, o presidente deverá informar o Conselho Geral das decisões aprovadas pelo Conselho do BCE.

Artigo 7.º

Relações entre o Conselho Geral e a Comissão Executiva

1. O Conselho Geral do BCE terá oportunidade de apresentar as suas observações antes de a Comissão Executiva:
- executar os atos jurídicos do Conselho do BCE relativamente aos quais, em conformidade com artigo do 12.º-1 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, seja necessária a contribuição do Conselho Geral,
 - aprovar, por força dos poderes delegados pelo Conselho do BCE em conformidade com o artigo 12.º-1 dos Estatutos, atos jurídicos relativamente aos quais, de acordo com o disposto no artigo 12.º-1 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, seja necessária a contribuição do Conselho Geral.
2. Sempre que, nos termos do número 1 acima, for solicitada ao Conselho Geral a apresentação das suas observações, ser-lhe-á concedido um período de tempo razoável para o fazer, que não deverá ser inferior a dez dias úteis. Em caso de urgência, a justificar no pedido, esse período poderá ser reduzido para cinco dias úteis. O presidente poderá decidir recorrer a um procedimento escrito.

⁶ Atual artigo 46.º-3 dos Estatutos.

⁷ Atual artigo 140.º, n.º 3 do TFUE.

⁸ Atualmente “da União”.

⁹ Atualmente Protocolo n.º 15 dos Tratados.

¹⁰ Atual artigo 46.º-4 dos Estatutos.

Artigo 8.º

Comités do Sistema Europeu de Bancos Centrais

1. O Conselho Geral poderá, nos seus domínios de competência, solicitar a realização de estudos sobre temas específicos pelos comités estabelecidos pelo Conselho do BCE ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.
2. O banco central nacional de cada Estado-Membro não participante poderá designar até dois membros do seu pessoal para participarem nas reuniões de um comité, quando tais reuniões digam respeito a matéria que se enquadre no âmbito das competências do Conselho Geral e sempre que tal seja considerado conveniente pelo presidente de um comité e pela Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECÍFICAS

Artigo 9.º

Instrumentos jurídicos

1. As Decisões do BCE previstas nos artigos 46.º-4 ¹¹ e 48.º ¹² dos Estatutos e as decisões tomadas ao abrigo do disposto no presente Regulamento Interno, assim como as Recomendações do BCE e os Pareceres do BCE adotados pelo Conselho Geral por força do disposto no artigo 44.º ¹³ dos Estatutos serão assinados pelo presidente.
2. Todos os instrumentos jurídicos do BCE serão numerados, notificados e publicados de acordo com o preceituado no artigo 17.-7 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

Artigo 10.º

Confidencialidade dos documentos do BCE e acesso aos mesmos

1. O teor dos debates do Conselho Geral, bem como os de qualquer comité ou grupo versando sobre matérias da sua competência, é confidencial, salvo se o Conselho Geral autorizar o presidente a tornar públicos os resultados das suas deliberações.
2. O acesso do público a documentos elaborados pelo Conselho Geral, bem como por qualquer comité ou grupo em matérias da sua competência, rege-se-á por uma decisão do Conselho do BCE adotada ao abrigo do artigo 23.º-2 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.
3. Os documentos elaborados pelo Conselho Geral, bem como por qualquer comité ou grupo em matérias da sua competência, serão classificados e tratados de acordo com as regras estabelecidas na circular administrativa adotada ao abrigo do artigo 23.º-2 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu. O acesso aos mesmos será livre decorridos 30 anos, salvo decisão em contrário por parte dos órgãos de decisão.

¹¹ Atual artigo 45.º-4 dos Estatutos.

¹² Atual artigo 47.º dos Estatutos

¹³ Atual artigo 43.º dos Estatutos

Artigo 11.º

Termo da vigência

Quando, em conformidade com o n.º 2 do artigo 122.º¹⁴ do Tratado, o Conselho da União Europeia tiver revogado todas as derrogações e quando tiverem sido tomadas as decisões previstas no protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Frankfurt am Main, em 17 de junho de 2004.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

¹⁴ Atual n.º 1 do artigo 140.º, n.º 2 do TFUE. A disposição contida na primeira frase do artigo 122.º, n.º 2 do Tratado foi revogada.

DECISÃO (UE) 2015/433 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 17 de dezembro de 2014
relativa à criação de um Comité de Ética e respetivo Regulamento Interno (BCE/2014/59)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta a Decisão BCE/2004/2, de 19 de fevereiro de 2004, que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 9.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) Com a criação de um Comité de Ética do Banco Central Europeu («Comité de Ética») o Conselho do BCE visa reforçar as normas deontológicas já vigentes e aperfeiçoar o sistema de governação institucional do Banco Central europeu (BCE), do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), do Eurosistema e do Mecanismo Único de Supervisão (MUS).
- (2) A consciencialização do público para as questões relacionadas com o governo societário e a ética tem vindo a aumentar nos últimos anos. Na sequência do estabelecimento do MUS, a matéria do governo societário tem vindo a adquirir uma importância crescente para o BCE. O aumento da sensibilização e escrutínio públicos requer que, para preservar a sua integridade e prevenir riscos para a sua reputação, o BCE coloque em prática e aplique estritamente normas deontológicas atualizadas.
- (3) As normas deontológicas aplicáveis aos membros dos órgãos envolvidos nos processos de decisão do BCE («destinatários») devem basear-se nos mesmos princípios aplicáveis aos membros do pessoal do BCE e serem proporcionais às responsabilidades que respetivamente lhe competem. Assim sendo, as diversas normas que compõem o regime deontológico do BCE, ou seja, o Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE ⁽²⁾, o Código Deontológico suplementar dos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu ⁽³⁾, o Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão e as Regras Aplicáveis ao Pessoal, deveriam ser objeto de uma interpretação coerente.
- (4) As normas deontológicas devem ter o esteio de mecanismos de controlo e de reporte eficientes, assim como de processos que assegurem a sua aplicação apropriada e coerente, na qual o Comité de Ética irá desempenhar um papel fundamental.
- (5) Para garantir a boa articulação entre os aspetos das normas deontológicas que digam principalmente respeito a questões operacionais, e as que respeitem sobretudo à instituição e ao regime que a rege, pelo menos um dos membros do Comité de Auditoria do BCE («Comité de Auditoria») deveria igualmente fazer parte do Comité de Ética.
- (6) O Comité de Ética deveria integrar um membro externo do Comité de Auditoria. Os membros externos do Comité de Auditoria são escolhidos de entre quadros superiores com experiência em banca central,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação e composição

1. É criado pela presente um Comité de Ética.
2. O Comité de Ética compõe-se de três membros externos, um dos quais, pelo menos, deve ser um membro externo do Comité de Auditoria.
3. Os membros do Comité de Ética devem ser cidadãos dos Estados-Membros de reconhecida reputação, cuja independência esteja acima de qualquer dúvida e que possuam conhecimentos sólidos sobre os objetivos, atribuições e quadro de governação do BCE, do SEBC, do Eurosistema e do MUS. Estes não podem ser membros efetivos do pessoal do BCE, nem membros em exercício dos órgãos de decisão do BCE, dos bancos centrais nacionais ou das autoridades nacionais competentes, conforme definidas no Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 80 de 18.3.2004, p. 33.

⁽²⁾ JO C 123 de 24.5.2002, p. 9.

⁽³⁾ JO C 104 de 23.4.2010, p. 8.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.2013, p. 63).

*Artigo 2.º***Nomeação dos membros**

1. A nomeação dos membros do Comité de Ética compete ao Conselho do BCE.
2. O Comité de Ética designa o seu próprio Presidente.
3. O mandato dos membros da Comissão de Ética é de três anos, podendo ser renovado uma vez. O mandato dos membros do Comité de Ética que sejam simultaneamente membros do Comité de Auditoria expira quando os mesmos deixarem de ter esta última qualidade.
4. Os membros da Comissão de Ética do BCE devem observar os mais elevados padrões de comportamento ético. Os mesmos têm o dever de atuar com honestidade, independência, isenção e discernimento, sem atender a interesses próprios, e de evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses que os envolvam. Espera-se que os referidos membros tenham perfeita consciência dos seus deveres e responsabilidades. Os membros do Comité de Ética devem abster-se de participar em deliberações em caso de perceção de existência ou possibilidade de conflito com os seus interesses particulares. Os referidos membros ficam sujeitos às obrigações de segredo profissional previstas no artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu mesmo após a cessação das suas funções.
5. Os membros da Comissão de Ética têm direito a auferir uma remuneração, composta por uma avença anual acrescida do pagamento de cada hora de trabalho efetivamente prestado. O montante dessa remuneração é determinado pelo Conselho do BCE.

*Artigo 3.º***Regras de funcionamento**

1. A Comissão de Ética decide as datas das respetivas reuniões, sob proposta do seu Presidente. O Presidente pode também convocar reuniões da Comissão de Ética sempre que o considere necessário.
2. A pedido de qualquer um dos seus membros, e com o acordo do Presidente, as reuniões também se podem realizar mediante teleconferência, podendo as resoluções serem adotadas por procedimento escrito.
3. Os membros da Comissão devem participar pessoalmente nas reuniões. A participação nas reuniões fica limitada aos membros e secretário/a do Comité. No entanto, a Comissão de Ética, se o julgar conveniente, poderá igualmente convidar outras pessoas a participar nas suas reuniões.
4. O Conselho do BCE confia a um membro do seu pessoal a função de secretariar o Comité de Ética.
5. O Comité de Ética tem acesso aos quadros de gestão e aos restantes membros do pessoal, assim como aos documentos e informação de que necessite para poder exercer a sua função.

*Artigo 4.º***Responsabilidades**

1. Sempre que tal esteja expressamente previsto nos atos jurídicos adotados pelo BCE ou nas normas deontológicas adotadas pelos órgãos envolvidos nos seus processos de decisão, o Comité de Ética deve prestar aconselhamento sobre perguntas relacionadas com questões de ética em resposta a pedidos de esclarecimento individuais.
2. O Comité de Ética assume as responsabilidades anteriormente conferidas ao Consultor de Ética nomeado ao abrigo do Código de Conduta dos membros do Conselho do BCE e ao Responsável do BCE pelas questões de ética ao abrigo do Código Deontológico suplementar dos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu.
3. Para auxiliar o Comité de Auditoria na apreciação genérica da adequação do quadro de cumprimento normativo (*compliance*) do BCE, do SEBC, do Eurosistema e do MUS, assim como da eficácia dos processos de auditoria do referido cumprimento, o Comité de Ética reporta ao Comité de Auditoria sobre o aconselhamento por ele prestado e sobre a medida em que o mesmo foi seguido.
4. O Comité de Ética reporta anualmente ao Conselho do BCE sobre o trabalho efetuado. Além disso, o Comité de Ética reporta ao Conselho do BCE sempre que o entenda apropriado e/ou tal seja necessário para o desempenho das suas funções.
5. Para além das responsabilidades referidas no presente artigo, o Comité de Ética pode desempenhar outras atividades relacionadas com o seu mandato, se o Conselho do BCE assim o solicitar.

*Artigo 5.º***Informação sobre a colocação em prática do aconselhamento**

Os destinatários do aconselhamento do Comité de Ética devem informar este órgão sobre a aplicação prática do referido aconselhamento.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 17 de dezembro de 2014.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU*

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 26.º, n.º 12,

Tendo em conta a Decisão BCE/2004/2, de 19 de fevereiro de 2004, que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º-D,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

CAPÍTULO PRELIMINAR

Artigo 1.º

Natureza supletiva

O presente Regulamento Interno complementa o Regulamento Interno do Banco Central Europeu. Os termos constantes do presente Regulamento Interno têm o mesmo significado que no Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

CAPÍTULO I

CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 2.º

Reuniões do Conselho de Supervisão

2.1. A data das reuniões é decidida pelo Conselho de Supervisão, sob proposta do presidente. Em princípio, o Conselho de Supervisão reunirá periodicamente, de acordo com um calendário determinado com a devida antecedência pelo mesmo antes do início de cada ano civil.

2.2. O presidente convocará uma reunião do Conselho de Supervisão a pedido de, pelo menos, três dos seus membros.

2.3. O presidente poderá igualmente convocar reuniões do Conselho de Supervisão sempre que o considere necessário. Nesses casos, tal será especificado numa nota de acompanhamento.

2.4. A pedido do presidente, as deliberações do Conselho de Supervisão poderão igualmente ser adotadas por teleconferência, salvo em caso de objeção de, pelo menos, três membros do Conselho de Supervisão.

Artigo 3.º

Participação nas reuniões do Conselho de Supervisão

3.1. Salvo disposição em contrário, apenas os membros do Conselho de Supervisão e, se a autoridade nacional competente não for o banco central nacional, o representante do banco central nacional podem assistir às reuniões do Conselho de Supervisão.

(*) JO L 182 de 21.6.2014* n. 34. Regulamento Interno com as alterações introduzidas pela Alteração 1/2014, de 15 de dezembro de 2014, ao Regulamento Interno do Conselho de Supervisão do Banco Central Europeu (JO L 68 de 13.3.2015) – versão consolidada oficiosa.

(1) JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

(2) JO L 80 de 18.3.2004, p. 33.

3.2. Cada representante da autoridade nacional competente poderá normalmente fazer-se acompanhar por uma pessoa. Se a autoridade nacional competente não for o banco central nacional, o presente número é aplicável ao representante com direito de voto. O presente número é igualmente aplicável em caso de participação de um suplente, conforme previsto no artigo 3.º-3.

3.3. Se o representante de uma autoridade nacional competente ou, no caso de a autoridade nacional competente não ser o banco central nacional, o representante do banco central nacional não puderem comparecer, tal representante poderá nomear por escrito um suplente para comparecer e exercer o respetivo direito de voto conforme aplicável, salvo estipulação em contrário na comunicação escrita. A comunicação escrita deverá ser enviada ao presidente com a devida antecedência.

3.4. Em caso de ausência simultânea do presidente e do vice-presidente, o Conselho de Supervisão será presidido pelo membro decano do Conselho de Supervisão, atendendo primeiramente à sua antiguidade e, no caso de dois ou mais membros possuírem o mesmo tempo de serviço, atendendo à sua idade.

3.5. Mediante convite do presidente, o representante da Comissão Europeia e/ou o representante da Autoridade Bancária Europeia poderão participar nas reuniões como observadores. O presidente deve convidar os representantes da Comissão e da Autoridade Bancária Europeia se lhe for submetido um pedido escrito nesse sentido por, pelo menos, três membros do Conselho de Supervisão. De acordo com as mesmas regras, o Conselho de Supervisão poderá igualmente convidar outras pessoas para participarem nas suas reuniões se considerar oportuno.

Artigo 4.º

Organização das reuniões do Conselho de Supervisão

4.1. O Conselho de Supervisão aprovará a ordem do dia das suas reuniões. O presidente deverá elaborar uma ordem do dia provisória que será enviada, juntamente com relevantes respetiva documentação, aos membros do Conselho de Supervisão com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, exceto em situações de emergência, nas quais o presidente deverá agir de acordo com as circunstâncias. O Conselho de Supervisão poderá decidir retirar ou acrescentar rubricas à ordem do dia provisória, sob proposta do presidente ou de qualquer outro membro do Conselho de Supervisão. Exceto em situações de emergência, a pedido de, pelo menos, três membros do Conselho de Supervisão, uma rubrica poderá ser retirada da ordem do dia caso a respetiva documentação não tenha sido enviada aos membros do Conselho de Supervisão em tempo útil.

4.2. As atas das reuniões do Conselho de Supervisão serão submetidas à aprovação dos respetivos membros por ocasião da reunião seguinte (ou mais cedo, se necessário, através de procedimento escrito) e deverão ser assinadas pelo presidente.

Artigo 5.º

Acesso a informação

Todos os membros do Conselho de Supervisão terão acesso regular a informação atualizada sobre as instituições consideradas significativas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. A informação disponibilizada aos membros do Conselho de Supervisão deve incluir elementos informativos essenciais que permitam um conhecimento adequado dessas instituições. O Conselho de Supervisão pode adotar modelos internos de prestação de informação para esse efeito.

Artigo 6.º

Votações

6.1. Para efeitos do presente artigo, os representantes das autoridades de qualquer Estado-Membro participante serão considerados membros.

6.2. Salvo indicação expressa por escrito da autoridade nacional competente, o direito de voto será exercido pelo representante da autoridade nacional competente ou pelo seu suplente, de acordo com o artigo 3.º-3.

6.3. Para que o Conselho de Supervisão possa deliberar é exigido um quórum de dois terços dos seus membros com direito a voto. Na falta de quórum, o presidente poderá convocar uma reunião extraordinária na qual os membros do Conselho de Supervisão poderão proceder à votação independentemente da existência de quórum.

6.4. O Conselho de Supervisão procederá à votação a pedido do presidente. O presidente dará igualmente início a um processo de votação a pedido de três membros do Conselho de Supervisão.

6.5. Salvo disposição em contrário do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, o Conselho de Supervisão delibera por maioria simples dos seus membros com direito a voto. Cada membro tem um voto. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade. Nos casos previstos no artigo 26.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, são aplicáveis as regras de voto estabelecidas no artigo 13.º-C do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

6.6. O presidente poderá proceder a uma votação secreta a pedido de, pelo menos, três membros do Conselho de Supervisão com direito a voto.

6.7. A votação também poderá ser realizada por procedimento escrito, salvo em caso de objeção de, pelo menos, três membros do Conselho de Supervisão com direito a voto. A rubrica em questão deverá ser incluída na ordem do dia da reunião seguinte do Conselho de Supervisão. O procedimento escrito exigirá, em circunstâncias normais, um prazo mínimo de cinco dias úteis para apreciação por cada um dos membros do Conselho de Supervisão e o registo de todas as deliberações tomadas nas atas da reunião seguinte do Conselho de Supervisão. A falta de voto expresso de um membro do Conselho de Supervisão num procedimento escrito é considerada um voto favorável.

Artigo 7.º

Situações de emergência

7.1. Em situações de emergência, o presidente ou, na sua ausência, o vice-presidente deverá convocar uma reunião do Conselho de Supervisão em tempo útil para a tomada das decisões necessárias, se for adequado também por teleconferência em derrogação do disposto no artigo 2.º-4. Na respetiva convocatória, o presidente ou, na sua ausência, o vice-presidente deverá mencionar expressamente que, em derrogação do disposto no artigo 6.º-3, no caso de o quórum de 50 % aplicável às decisões de emergência não ser atingido, a reunião será encerrada e considerar-se-á imediatamente aberta nova reunião, na qual poderão ser tomadas decisões independentemente da existência de quórum.

7.2. O Conselho de Supervisão pode estabelecer regras internas adicionais sobre a adoção de decisões e outras medidas em situações de emergência.

Artigo 8.º

Delegação de poderes

8.1. O Conselho de Supervisão poderá autorizar o presidente ou o vice-presidente a adotar, em seu nome e sob a sua responsabilidade, medidas de gestão ou medidas administrativas claramente definidas, incluindo atos de preparação de deliberações futuras e atos de implementação de decisões finais tomadas pelo Conselho de Supervisão.

8.2. O Conselho de Supervisão poderá igualmente solicitar ao presidente ou ao vice-presidente a adoção i) do texto definitivo de qualquer ato tal como definido n.º 1 do presente artigo, desde que o respetivo conteúdo já tenha sido determinado em sessão e/ou ii) das decisões finais, quando a delegação tenha poderes executivos limitados e claramente definidos, o exercício dos quais estará sujeito a estrita revisão à luz de critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho de Supervisão.

8.3. As delegações e decisões adotadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são registadas nas atas das reuniões do Conselho de Supervisão.

CAPÍTULO II

COMITÉ DIRETOR

Artigo 9.º

O comité diretor

Nos termos do artigo 26.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, é instituído o comité diretor do Conselho de Supervisão.

Artigo 10.º

Mandato

10.1. O comité diretor apoia o Conselho de Supervisão nas suas atividades e é responsável pela preparação das reuniões do Conselho de Supervisão.

10.2. O comité diretor executa as suas funções preparatórias no interesse da União Europeia no seu conjunto e colabora com o Conselho de Supervisão com total transparência.

Artigo 11.º

Composição de nomeação dos membros

11.1. O comité diretor é composto por oito membros do Conselho de Supervisão: o presidente e o vice-presidente do Conselho de Supervisão, um representante do Banco Central Europeu (BCE) e cinco representantes das autoridades nacionais competentes.

11.2. O comité diretor é presidido pelo presidente do Conselho de Supervisão ou, excecionalmente, na ausência do presidente, o vice-presidente.

11.3. O Conselho de Supervisão nomeia os representantes das autoridades nacionais competentes, assegurando um equilíbrio justo e a rotatividade entre as autoridades nacionais competentes. O Conselho de Supervisão adota um sistema de rotação, no âmbito do qual as autoridades nacionais competentes são distribuídas por quatro grupos, de acordo com uma classificação baseada no total dos ativos bancários consolidados dos Estados-Membros participantes. Cada grupo terá, pelo menos, um membro no comité diretor. O Conselho de Supervisão procederá anualmente à revisão dos grupos ou sempre que um Estado-Membro adote o euro ou estabeleça uma cooperação estreita com o BCE. A rotação dos membros dentro de cada grupo será feita pela ordem alfabética dos nomes dos Estados-Membros participantes na respetiva língua de origem. A classificação por grupos das autoridades nacionais competentes e a atribuição aos grupos de lugares no comité diretor encontram-se definidas no anexo.

11.4. A duração do mandato dos representantes das autoridades nacionais competentes enquanto membros do comité diretor é de um ano.

11.5. O Presidente do BCE nomeia o representante do BCE no comité diretor de entre os quatro representantes do BCE no Conselho de Supervisão e fixa a duração dos respetivos mandatos.

11.6. A lista dos membros do comité diretor é publicada e atualizada regularmente.

Artigo 12.º

Reuniões do comité diretor

12.1. A data das reuniões é decidida pelo comité diretor, sob proposta do presidente. O presidente também poderá convocar reuniões sempre que o considerar necessário. A pedido do presidente, o comité diretor poderá igualmente convocar reuniões por teleconferência, salvo em caso de objeção de, pelo menos, dois membros do comité diretor.

12.2. A ordem do dia de cada reunião do comité diretor é proposta pelo presidente e aprovada no início da reunião pelo comité diretor. Todos os membros do comité diretor podem submeter rubricas e documentos ao presidente para apreciação pelo comité diretor.

12.3. A ordem do dia das reuniões do comité diretor será disponibilizada a todos os membros do Conselho de Supervisão antes de cada reunião. As atas das referidas reuniões do comité diretor serão disponibilizadas a todos os membros do Conselho de Supervisão antes de reunião seguinte do Conselho de Supervisão.

12.4. Sob proposta do presidente, o comité diretor pode convidar um ou mais dos outros membros do Conselho de Supervisão para participar numa das suas reuniões ou numa parte desta. Quando forem discutidas questões referentes a uma instituição de crédito específica, será convidado o representante da autoridade nacional competente do Estado-Membro participante onde a referida instituição estiver localizada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor em 1 de abril de 2014.

Feito em Frankfurt am Main, em 31 de março de 2014.

Presidente do Conselho de Supervisão

Danièle NOUY

ANEXO

SISTEMA DE ROTAÇÃO

Para os efeitos do artigo 11.º-3, aplica-se o seguinte sistema de rotação, assente nos dados recolhidos em 31 de dezembro de 2014:

Grupo	Estado-Membro fornecedor	Número de lugares no Comité Diretor
1	DE FR	1
2	ES IT NL	1
3	BE IE EL LU AT PT FI	2
4	EE CY LV LT MT SI SK	1

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 17 de Setembro de 2014****relativa à implementação da separação entre as funções de política monetária e de supervisão do Banco Central Europeu****(BCE/2014/39)****(2014/723/UE)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 25.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 (a seguir «Regulamento do MUS») estabelece o Mecanismo Único de Supervisão (MUS), o qual é composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelas autoridades nacionais competentes (ANC) dos Estados-Membros participantes.
- (2) O artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento do MUS requer que o BCE exerça as suas atribuições de supervisão de forma independente e sem prejuízo das suas atribuições no domínio da política monetária e quaisquer outras atribuições. As atribuições de supervisão do BCE não devem interferir com as suas atribuições no domínio da política monetária, nem ser determinadas por estas últimas. Além disso, também não devem interferir com as suas atribuições relacionadas com o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) ou quaisquer outras atribuições. O BCE está obrigado a informar o Parlamento Europeu e o Conselho da forma como tem aplicado esta disposição. As atribuições de supervisão do BCE não podem afetar o acompanhamento permanente da situação de solvência das suas contrapartes de operações de política monetária. Além disso, o pessoal incumbido do exercício das atribuições de supervisão do BCE deve integrar uma estrutura organizacional separada da do pessoal encarregue das outras atribuições conferidas ao BCE, e estar subordinado a uma hierarquia distinta.
- (3) O artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento do MUS exige, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do citado artigo, que o BCE adote e publique as regras internas que forem necessárias, incluindo regras em matéria de segredo profissional e de intercâmbio de informações entre as duas áreas funcionais.
- (4) O artigo 25.º, n.º 4, do Regulamento do MUS exige que o BCE garanta que o seu Conselho funcione de forma totalmente diferenciada no tocante à função monetária e à função de supervisão. Tal diferenciação inclui reuniões e ordens de trabalhos estritamente à parte.
- (5) A fim de garantir a separação entre a política monetária e as atribuições de supervisão, o artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento do MUS exige que o BCE crie um painel de mediação para dirimir as divergências expressas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros participantes em relação a uma objeção formulada pelo Conselho do BCE a um projeto de decisão do Conselho de Supervisão. O painel deve incluir um membro por Estado-Membro participante, escolhido por cada Estado-Membro de entre os membros do Conselho do BCE e do Conselho de Supervisão. O painel delibera por maioria simples, dispondo cada membro de um voto. Estando o BCE obrigado a adotar e publicar o regulamento que institui esse painel de mediação e o seu regulamento interno, o mesmo adotou o Regulamento (UE) n.º 673/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/26) ⁽²⁾.
- (6) O Regulamento Interno do BCE foi alterado ⁽³⁾ a fim de adaptar a organização interna do BCE e dos seus órgãos de decisão aos novos requisitos resultantes do Regulamento do MUS e de clarificar a interação dos órgãos envolvidos no processo de preparação e adoção de decisões de supervisão.

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 673/2014 do Banco Central Europeu, de 2 de junho de 2014, que institui um Painel de Mediação e adota o seu Regulamento Interno (BCE/2014/26), (JO L 179 de 19.6.2014, p. 72).

⁽³⁾ Decisão BCE/2004/1, de 22 de janeiro de 2014, que altera a Decisão BCE/2004/2 que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu (JO L 95 de 29.3.2014, p. 56).

- (7) Os artigos 13.º-G a 13.º-J do Regulamento Interno do BCE fornecem pormenores sobre a adoção de decisões pelo Conselho do BCE sobre questões relacionadas com o Regulamento do MUS. Os artigos 13.º-G, e 13.º-H, nomeadamente, têm por objeto, respetivamente, a adoção de decisões para efeitos do desempenho das atribuições referidas nos artigos 4.º do Regulamento do MUS, e 5.º do Regulamento do MUS, dando assim cumprimento ao previsto no artigo 26.º, n.º 8, do Regulamento do MUS.
- (8) O artigo 13.º-K do Regulamento Interno do BCE dispõe que o BCE desempenhará as atribuições de supervisão sem prejuízo das suas atribuições em matéria de política monetária ou quaisquer outras, e em separado destas. Neste contexto, o BCE fica obrigado a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a separação entre as funções respeitantes à política monetária e à supervisão. A separação entre a política monetária e a função de supervisão não implica, no entanto, que não se efetue entre estas duas áreas funcionais a troca de informação necessária para o desempenho das atribuições do BCE e do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).
- (9) O artigo 13.º-L do Regulamento Interno do BCE prevê que as reuniões do Conselho do BCE relativas às atribuições de supervisão se realizem em separado das reuniões regulares do Conselho do BCE e com agendas distintas.
- (10) Nos termos do artigo 13.º-M do Regulamento Interno do BCE, relativo à estrutura interna do BCE no tocante às atribuições de supervisão, a competência da Comissão Executiva relativamente à estrutura interna e ao pessoal do BCE abarca as atribuições de supervisão. A Comissão Executiva consultará o/a presidente e o vice-presidente do Conselho de Supervisão sobre a referida estrutura interna. O Conselho de Supervisão, com o acordo da Comissão Executiva, pode estabelecer e dissolver subestruturas de natureza temporária, tais como grupos de trabalho ou grupos com missões especiais. Estes apoiam o trabalho relativo às atribuições de supervisão e reportam ao Conselho de Supervisão. O artigo 13.º-M também prevê a nomeação do secretário do Conselho de Supervisão e do Comité Diretor pelo presidente do BCE, após consulta ao presidente do Conselho de Supervisão. O secretário articulará com o secretário do Conselho do BCE a preparação das reuniões do Conselho do BCE relacionadas com as atribuições de supervisão, sendo responsável pela redação das atas destas reuniões.
- (11) O considerando 66 do Regulamento do MUS refere que a separação organizacional dos membros do pessoal deverá ser extensiva a todos os serviços necessários para efeitos de uma política monetária independente, devendo assegurar que o exercício das atribuições de supervisão fique plenamente sujeito à responsabilização e controlo democráticos previstos no mesmo. Os membros do pessoal envolvido no exercício das atribuições de supervisão deverão responder perante o presidente do Conselho de Supervisão. Neste quadro, e para cumprir as condições impostas pelo artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento do MUS ⁽⁴⁾, o BCE criou uma estrutura de quatro direções-gerais para o exercício das atribuições de supervisão e um Secretariado do Conselho de Supervisão, na dependência funcional do presidente e do vice-presidente do Conselho de Supervisão. O BCE identificou ainda diversas áreas de trabalho para prestarem apoio à função de política monetária e à função de supervisão do BCE, como serviços partilhados, sempre que tal apoio não origine conflitos de interesse entre os objetivos da política monetária e os objetivos da política de supervisão do BCE. Foram criadas, em diversas áreas de trabalho de «serviços partilhados», divisões especificamente dedicadas às atribuições de supervisão.
- (12) O artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu estabelece a obrigação do segredo profissional em relação aos membros dos órgãos de decisão e do pessoal do BCE e dos bancos centrais nacionais. O considerando 74 do Regulamento do MUS refere que o Conselho de Supervisão, o comité diretor e os membros do pessoal do BCE que desempenhem funções de supervisão deverão estar sujeitos a requisitos adequados de segredo profissional. O artigo 27.º do Regulamento do MUS alarga a obrigação do segredo profissional aos membros do Conselho de Supervisão e aos membros do pessoal destacado pelos Estados-Membros que desempenhem funções de supervisão.
- (13) O intercâmbio de informações entre a função de política monetária e a função de supervisão do BCE deve ser organizado no estrito respeito dos limites estabelecidos pelo direito da União, ⁽⁵⁾ tendo em conta o princípio da separação. Serão aplicáveis as obrigações de proteção da informação confidencial previstas nas leis e regulamentos

⁽⁴⁾ Ver também considerando O do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Banco Central Europeu sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo sobre o exercício das atribuições conferidas ao BCE no quadro do Mecanismo Único de Supervisão (2013/694/UE) (JO L 320 de 30.11.2013, p. 1); e ainda o considerando G do «*Memorandum of Understanding between the Council of the European Union and the European Central Bank on the cooperation on procedures related to the Single Supervisory Mechanism (SSM)*» (Memorando de entendimento entre o Conselho da União Europeia e o Banco Central Europeu sobre a cooperação em matéria de procedimentos relacionados com o mecanismo único de supervisão).

⁽⁵⁾ Ver considerando H do Acordo Interinstitucional. De acordo com o considerando 74 do Regulamento do MUS, os requisitos relativos ao intercâmbio de informações com os membros do pessoal que não estejam envolvidos em atividades de supervisão não deverão impedir o BCE de trocar informações, dentro dos limites e nas condições estabelecidos na legislação aplicável da União, nomeadamente com a Comissão, para efeitos da competência desta, a qual se encontra prevista nos artigos 107.º e 108.º do TFUE e na legislação da União relativa ao reforço da supervisão económica e orçamental.

aplicáveis, tal como o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho ⁽⁶⁾ relativo à compilação da informação estatística confidencial e as disposições da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾ respeitantes à partilha de informações de supervisão. Sem prejuízo das condições definidas na presente decisão, o princípio da separação aplica-se ao intercâmbio de informação confidencial tanto a partir da função de política monetária para a função de supervisão, como a partir da função de supervisão para a função de política monetária do BCE.

- (14) De harmonia com o considerando 65 do Regulamento do MUS, o BCE é responsável pela função de política monetária com vista à manutenção da estabilidade dos preços nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A sua função de supervisão tem por objetivo proteger a segurança e a solidez das instituições de crédito, bem como a estabilidade do sistema financeiro. Por conseguinte, deverá ser desempenhada de forma totalmente independente da função de política monetária, para se evitarem conflitos de interesses e garantir que cada função é exercida em conformidade com as suas finalidades específicas. Contudo, a separação efetiva entre a função monetária e a função de supervisão não deve impedir o aproveitamento, sempre que possível e desejável, de todos os benefícios previsíveis da combinação destas duas funções políticas na mesma instituição, incluindo a utilização da vasta experiência do BCE no domínio da estabilidade macroeconómica e financeira e a redução da duplicação de tarefas no âmbito da recolha de informações. Tornando-se necessário, por conseguinte, criar mecanismos que permitam um fluxo adequado de dados e de outras informações confidenciais entre as duas funções políticas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e objetivos

1. A presente decisão estabelece as disposições que dão cumprimento à exigência de separação entre as funções de política monetária e de supervisão do BE (conjuntamente referidas como «funções políticas»), em especial no que diz respeito ao segredo profissional e ao intercâmbio de informações entre as duas funções políticas.
2. O BCE desempenhará as suas atribuições de supervisão de forma independente e sem prejuízo das suas atribuições no domínio da política monetária e de quaisquer outras atribuições. As atribuições de supervisão do BCE não devem interferir com as suas atribuições no domínio da política monetária, nem ser determinadas por estas últimas. Também não devem interferir com as suas atribuições relacionadas com o CERS, ou quaisquer outras atribuições. As atribuições de supervisão do BCE e o acompanhamento permanente da solidez financeira e da solvência das contrapartes do Eurosystem em matéria de política monetária devem ser articulados de forma a não distorcerem a finalidade de qualquer uma destas funções.
3. O BCE garante que o seu Conselho funciona de forma totalmente diferenciada no tocante à função monetária e à função de supervisão. Tal diferenciação inclui reuniões e ordens de trabalhos estritamente separadas.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente decisão, entende-se por:

- (1) «informação confidencial», informações classificadas como «ECB-CONFIDENTIAL» ou «ECB-SECRET» nos termos do regime de confidencialidade do BCE; outras informações confidenciais, incluindo informações abrangidas por regras de proteção dos dados ou por uma obrigação do segredo profissional, com origem no BCE ou que lhe sejam reencaminhadas por outros organismos ou pessoas singulares; quaisquer informações confidenciais abrangidas pelas regras da Diretiva 2013/36/UE em matéria de segredo profissional; e, ainda, todos os dados estatísticos considerados confidenciais de acordo com o Regulamento n.º 2533/98;
- (2) «necessidade de conhecimento», a necessidade de ter acesso a informações confidenciais exigidas para o desempenho de uma função ou atribuição legal do BCE, a qual, no caso de informações rotuladas como «ECB-CONFIDENTIAL», deve ser suficientemente ampla para permitir ao pessoal aceder a informação pertinente para as suas funções e para assumir rapidamente as funções de colegas;

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8).

⁽⁷⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

- (3) «dados em bruto», dados transmitidos por inquiridos, após processamento e validação estatísticos, ou dados gerados pelo BCE no decurso das suas funções;
- (4) «Regime de Confidencialidade do BCE», o regime do BCE que define o modo de classificação, manuseamento e proteção de informação confidencial do BCE.

Artigo 3.º

Separação organizacional

1. O BCE terá processos de decisão autónomos para as suas funções de supervisão e de política monetária.
2. Todos os serviços do BCE estão sob a direção da Comissão Executiva. A competência da Comissão Executiva relativamente à estrutura interna e ao pessoal do BCE abarca as atribuições de supervisão. A Comissão Executiva consultará o/a presidente e o vice-presidente do Conselho de Supervisão quanto à referida estrutura interna.
3. O pessoal incumbido do exercício das atribuições de supervisão do BCE integrará uma estrutura organizacional distinta da do pessoal encarregue das outras atribuições conferidas ao BCE. O pessoal incumbido do exercício das atribuições de supervisão responde perante a Comissão Executiva relativamente às questões de organização, de recursos humanos e de natureza administrativa, mas fica na dependência funcional do presidente e do vice-presidente do Conselho de Supervisão, salvo no que se refere à exceção prevista no n.º 4.
4. O BCE pode estabelecer serviços partilhados que prestem apoio à função de política monetária e à função de supervisão a fim de evitar a duplicação destas funções de apoio, contribuindo assim para a prestação de serviços eficiente e eficaz. Tais serviços não ficam sujeitos ao disposto no artigo 6.º quanto ao eventual intercâmbio de informações com as funções políticas pertinentes.

Artigo 4.º

Segredo profissional

1. Os membros do Conselho de Supervisão, do Comité Diretor e de quaisquer subestruturas criadas pelo Conselho de Supervisão, do pessoal do BCE e do pessoal destacado pelos Estados-Membros que desempenhe funções de supervisão ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.
2. As pessoas que tenham acesso a dados abrangidos por legislação da União que imponha a obrigação de segredo ficam sujeitas a essa legislação.
3. O BCE deve sujeitar a requisitos equivalentes em matéria de sigilo profissional, por meio de disposições de natureza contratual, as pessoas que, direta ou indiretamente, de forma permanente ou ocasional, prestem qualquer tipo de serviço relacionado com o desempenho de funções de supervisão.
4. As regras relativas ao segredo profissional contidas na Diretiva 2013/36/UE são aplicáveis às pessoas especificadas nos n.ºs 1 a 3. Em especial, as informações confidenciais que tais pessoas recebam no exercício das suas funções só podem ser divulgadas de forma sumária ou agregada, de modo a que as instituições de crédito individuais não possam ser identificadas, ressalvados os casos que relemem do foro penal.
5. Contudo, no caso de instituições de crédito que tenham sido declaradas em estado de insolvência ou cuja liquidação compulsiva tenha sido ordenada judicialmente, as informações confidenciais que não digam respeito a terceiros implicados em tentativas de recuperação da instituição de crédito em causa podem ser divulgadas no âmbito de processos do foro cível ou comercial.
6. O presente artigo não obsta ao intercâmbio de informações pela função de supervisão do BCE com outras autoridades da União ou nacionais, de acordo com o direito da União aplicável. Esse intercâmbio de informações fica sujeito ao disposto nos n.ºs 1 a 5.
7. O regime de confidencialidade do BCE é aplicável aos membros do Conselho de Supervisão do BCE, do pessoal do BCE e do pessoal destacado pelos Estados-Membros que desempenhe funções de supervisão, mesmo após a cessação das suas funções.

*Artigo 5.º***Princípios gerais relativos ao acesso à informação entre funções políticas e classificação**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é possível o intercâmbio de informações entre as funções políticas, desde que este seja permitido ao abrigo do direito da União aplicável.
2. As informações, com exceção dos dados em bruto, serão classificadas de acordo com o regime de confidencialidade do BCE pela função política do BCE que detenha a informação. Os dados em bruto devem ser classificados separadamente. O intercâmbio de informações confidenciais entre as duas funções políticas fica sujeito às regras de gestão e de procedimento estabelecidas para este efeito e ao requisito da «necessidade de conhecimento», a qual deve ser demonstrada pela função política do BCE requerente.
3. O acesso a informações confidenciais da função de supervisão ou da função de política monetária por parte da outra função política deve ser determinado pela função política do BCE que detém as informações de acordo com o regime de confidencialidade do BCE, salvo disposição em contrário contida na presente decisão. Em caso de conflito entre as duas funções políticas do BCE quanto ao acesso à informação confidencial, tal acesso deve ser determinado pela Comissão Executiva, em conformidade com o princípio da separação. Devem ser assegurados a coerência das decisões sobre direitos de acesso e o registo adequado de tais decisões.

*Artigo 6.º***Intercâmbio de informações confidenciais entre funções políticas**

1. As funções políticas do BCE devem divulgar informações confidenciais sob a forma de dados não anonimizados de relato comum (COREP) e de relato financeiro (FINREP) ^(*), assim como outros dados em bruto, à outra função política do BCE, mediante solicitação, com base no princípio da «necessidade de conhecimento» e sujeita a aprovação pela Comissão Executiva, salvo disposição em contrário do direito da União. A função de supervisão do BCE deve divulgar informação confidencial sob a forma de dados anonimizados COREP e FINREP à função de política monetária do BCE, mediante solicitação, com base no princípio da «necessidade de conhecimento», salvo disposição em contrário do direito da União.
2. Nenhuma das funções políticas do BCE deve divulgar à outra função política informações confidenciais que contenham apreciações ou recomendações políticas, exceto mediante solicitação com base no princípio da «necessidade de conhecimento» e certificação de que cada função política é exercida de acordo com os objetivos aplicáveis, e sempre que tal divulgação tenha sido expressamente autorizada pela Comissão Executiva.

Cada função política do BCE pode divulgar à outra função política informações agregadas confidenciais que não contenham informações bancárias individuais ou informações sensíveis do ponto de vista político relacionadas com a preparação de decisões, mediante solicitação com base no princípio da «necessidade de conhecimento», e certificação de que cada função política é exercida de acordo com os objetivos aplicáveis.
3. A análise das informações confidenciais recebidas nos termos do presente artigo deve ser autonomamente efetuada pela função política destinatária de acordo com o seu objetivo. Qualquer decisão subsequente será tomada apenas nestes termos.

*Artigo 7.º***Intercâmbio de informação confidencial respeitantes a dados pessoais**

O intercâmbio de informações respeitantes a dados pessoais fica sujeito ao direito da União aplicável relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

*Artigo 8.º***Intercâmbio de informação confidencial em situações de emergência**

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, numa das situações de emergência definidas no artigo 114.º da Diretiva 2013/36/UE, cada função política do BCE deve comunicar, sem demora, informações confidenciais à outra função política do BCE, sempre que tais informações sejam relevantes para o exercício das suas tarefas no âmbito da situação de emergência em causa.

^(*) Ver Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

Artigo 9.º

Disposição final

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 17 de Setembro de 2014.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

ANEXO

EXCERTO DO REGIME DE CONFIDENCIALIDADE DO BCE

Todos os documentos criados pelo BCE devem receber uma das cinco classificações de segurança a seguir indicadas.

Os documentos recebidos de entidades externas ao BCE devem ser processados de acordo com o rótulo de classificação do documento. Se o documento não tiver um rótulo de classificação, ou se a classificação for considerada demasiado baixa pelo destinatário, o documento deverá receber um novo rótulo com um nível de classificação do BCE adequado, claramente indicado pelo menos na primeira página. A classificação só poderá ser desgraduada com a autorização escrita da organização de origem.

As cinco classificações de segurança do BCE com os respetivos direitos de acesso são enumeradas abaixo.

- ECB-SECRET:** Acesso no seio do BCE limitado às pessoas com uma estrita «necessidade de conhecimento», autorizado por um quadro superior do BCE da área de trabalho de origem ou acima.
- ECB-CONFIDENTIAL:** Acesso no interior do BCE limitado às pessoas com uma «necessidade de conhecimento» suficientemente lata para permitir ao pessoal aceder a informação pertinente para o desempenho adequado dos seus deveres profissionais e assumir rapidamente as funções de colegas.
- ECB-RESTRICTED:** Pode ser disponibilizado a pessoal do BCE e, se for caso disso, a pessoal do SEBC com um interesse legítimo na matéria.
- ECB-UNRESTRICTED:** Pode ser disponibilizado a todo o pessoal do BCE e, se for caso disso, a pessoal do SEBC.
- ECB-PUBLIC:** Autorizada a sua disponibilização ao público em geral.

© Banco Central Europeu, 2015

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha

Telefone +49 69 1344 0

Internet www.ecb.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

ISBN 978-92-899-2390-3 (online)

Identificador de Objeto Digital: 10.2866/251367 (online)

N.º de catálogo da UE: QB-AE-15-001-PT-N (online)